



Bruxelas, 13 de março de 2023  
(OR. en)

7310/23

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2022/0104(COD)

---

---

ENV 226  
IND 100  
AGRI 118  
COMPET 189  
COMER 31  
SAN 133  
MI 181  
CONSOM 73  
ENT 48  
CODEC 349

## NOTA

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Conselho

---

Assunto: Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) e a Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros

– Orientação geral

---

## 1. INTRODUÇÃO

Em 5 de abril de 2022, a Comissão apresentou uma proposta de revisão da Diretiva Emissões Industriais (DEI) (8064/1/22 REV 1). O principal objetivo desta proposta é avançar no sentido da ambição de poluição zero da UE, rumo a um ambiente sem substâncias tóxicas. A DEI revista deverá também apoiar as políticas nos domínios do clima, da energia e da economia circular, acompanhando a transformação da indústria. Enquanto principal instrumento da UE para controlar as emissões provenientes das instalações industriais, a DEI constitui um elemento importante do Pacto Ecológico Europeu. Mais concretamente, a Comissão propõe:

- incluir mais instalações industriais no âmbito de aplicação da diretiva, nomeadamente mais explorações pecuárias de produção intensiva em grande escala,
- aumentar a eficiência da diretiva no que toca à contenção das emissões de poluentes,
- tomar medidas destinadas a apoiar a descarbonização e a transição para uma economia não tóxica e circular,
- tomar medidas para reduzir os encargos administrativos e aumentar a eficácia do processo de licenciamento,
- aumentar a transparência, e
- apoiar mais as tecnologias revolucionárias e outras abordagens inovadoras.

No Parlamento Europeu, a proposta está a ser analisada pela Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (ENVI), estando associadas as Comissões da Indústria e da Agricultura. O projeto de relatório foi publicado em 14 de novembro de 2022. A votação na comissão está agendada para 25 de abril de 2023, seguindo-se um debate na reunião plenária de maio II.

Foram consultados o Comité das Regiões e o Comité Económico e Social. O Comité das Regiões adotou o seu relatório em 12 de outubro de 2022. O Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar adotou o seu em 13 de julho de 2022.

## **2. PACOTE DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA**

O Conselho (Ambiente) está à frente dos trabalhos de análise da proposta da Comissão relativa à revisão da DEI. No entanto, os aspetos agrícolas da proposta e a sua avaliação de impacto foram apresentados pela Comissão e debatidos nas reuniões do Conselho (Agricultura e Pescas) de 26 de setembro de 2022 e 30 de janeiro de 2023, no ponto "Diversos". Na sua reunião de 24 de outubro de 2022, o Conselho (Ambiente) realizou um debate de orientação sobre dois temas específicos: i) questões da proposta relevantes para a agricultura e ii) sanções e um mecanismo de compensação. Na reunião do Conselho (Ambiente) de 20 de dezembro de 2022, a Presidência checa apresentou uma nota informativa em que fazia o ponto da situação.

Tomando por base nos trabalhos das Presidências francesa e checa, a Presidência Sueca tenciona chegar a acordo acerca de uma orientação geral sobre a proposta DEI no Conselho (Ambiente) de 16 de março. Tendo em mente esse objetivo, a Presidência elaborou o pacote de compromisso tal como consta do anexo. As alterações em relação à proposta da Comissão estão assinaladas a "**negrito**" e com "[...]". Uma vez que considera o pacote de compromisso coerente e equilibrado, a Presidência manteve o texto analisado na reunião do Comité de Representantes Permanentes de 10 de março. O texto de compromisso define várias medidas que clarificam a diretiva e/ou reduzem os encargos administrativos, mantendo simultaneamente um elevado nível de ambição ambiental. O pacote de compromisso estabelece um equilíbrio entre as seguintes questões principais:

### **Âmbito das atividades agroindustriais**

Os Estados-Membros expressaram opiniões divergentes quanto à questão de saber em que medida as explorações agrícolas deverão ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva. Assim, os Estados-Membros fizeram uma ponderação entre, por um lado, os efeitos da aplicação dos requisitos da diretiva e da administração conexas sobre a competitividade das explorações agrícolas e, por outro, a proteção da saúde humana e do ambiente. Visando uma convergência de pontos de vista, a Presidência apresentou ao Coreper, em 10 de março, uma sugestão de compromisso referente às atividades agroindustriais com o objetivo de aplicar uma abordagem diferenciada: 350 CN para gado e suínos, 280 CN para aves de capoeira e 350 CN para explorações mistas. Este compromisso tem igualmente em conta o facto de que a fixação de um nível superior a 280 CN para as aves de capoeira levaria, no caso dos frangos, a um limiar mais elevado do que o previsto na atual DEI. Além disso, a Presidência considera que se chegou a um compromisso aceitável quanto à exclusão da agricultura extensiva do âmbito de aplicação da diretiva.

Em reação, alguns Estados-Membros continuaram a defender limiares mais elevados, de modo a que menos atividades agrícolas ficassem abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva. No entanto, outros Estados-Membros manifestaram-se a favor de que os requisitos da diretiva se aplicassem a um maior número de explorações. À luz desta reação díspar à sugestão de compromisso, a Presidência sugere que não se altere o texto que foi apresentado ao Coreper em 10 de março e que o mesmo compromisso seja apresentado ao Conselho para decisão política.

## **Âmbito das atividades industriais**

A reunião do Coreper de 10 de março deixou claro que os Estados-Membros concordam com a proposta da Comissão no sentido de passar a incluir a extração e o tratamento de minerais no âmbito de aplicação da diretiva e de aceitar o limiar, anteriormente introduzido, de 500 toneladas para os minerais industriais. Estas regras contribuem para a existência de condições de concorrência equitativas na UE e para um equilíbrio entre a proteção da saúde humana e do ambiente e o nível de encargos administrativos. Em reação ao argumento expresso por vários Estados-Membros de que o gesso apresenta riscos limitados para o ambiente, a Presidência suprimiu-o do ponto 3.6 do anexo I do pacote de compromisso.

## **Sanções e compensação**

Embora a maioria dos Estados-Membros possa concordar com um certo grau de coordenação no que diz respeito às regras relativas às sanções e à compensação por infrações no domínio das emissões industriais, outros Estados-Membros têm dúvidas quanto à medida em que será possível transpor as regras da UE para os respetivos sistemas jurídicos nacionais. De um modo geral, o Coreper de 10 de março indicou que as sugestões de compromisso em matéria de sanções e compensação eram suficientemente flexíveis.

## **3 CONCLUSÃO**

A Presidência considera que o pacote de compromisso em anexo constitui um equilíbrio prudente, coerente e justo entre as diferentes opiniões e preocupações expressas pelos Estados-Membros. Este pacote de compromisso mantém os objetivos ambientais da proposta e as ambições do Pacto Ecológico e da transição ecológica. Ainda assim, em comparação com a proposta da Comissão, este pacote adapta o âmbito das atividades industriais a que se aplicam os requisitos previstos na Diretiva Emissões Industriais, nomeadamente as atividades agroindustriais de criação de gado, suínos e aves de capoeira. Além disso, o pacote aumenta a flexibilidade relativamente aos diferentes sistemas dos Estados-Membros no que diz respeito às sanções e à compensação, bem como ao tratamento das infrações no domínio das emissões industriais. Por último, reduz os encargos administrativos para os operadores das instalações industriais, bem como para as autoridades competentes.

Neste contexto, convida-se o Conselho a analisar o texto de compromisso final que consta do anexo da presente nota, tendo em vista chegar a acordo sobre uma orientação geral na reunião de 16 de março de 2023.

**Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera  
a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010,  
relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) e  
a Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de  
resíduos em aterros**

2022/0104 (COD)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º,  
n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>2</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

---

<sup>1</sup> JO C , , p. .

<sup>2</sup> JO C , , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) O Pacto Ecológico Europeu<sup>3</sup> é a estratégia da Europa para alcançar, até 2050, uma economia limpa e circular com impacto neutro no clima, ao otimizar a gestão dos recursos, minimizar a poluição e reconhecer simultaneamente a necessidade de políticas profundamente transformadoras. A União está igualmente empenhada em executar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável<sup>4</sup> e concretizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável fixados na mesma<sup>5</sup>. A Estratégia da UE para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos<sup>6</sup>, de outubro de 2020, e o Plano de Ação para a Poluição Zero<sup>7</sup>, adotado em maio de 2021, abordam especificamente os aspetos do Pacto Ecológico Europeu relacionados com a poluição. Paralelamente, a Nova Estratégia Industrial para a Europa<sup>8</sup> salienta ainda mais o potencial papel das tecnologias transformadoras. Outras políticas especialmente pertinentes para esta iniciativa incluem o pacote Objetivo 55<sup>9</sup>, a Estratégia para o Metano<sup>10</sup> e o compromisso de Glasgow para o metano<sup>11</sup>, a Estratégia para a Adaptação às Alterações Climáticas<sup>12</sup>, a Estratégia de Biodiversidade<sup>13</sup>, a Estratégia do Prado ao Prato<sup>14</sup> e

---

<sup>3</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Pacto Ecológico Europeu [COM(2019) 640 final].

<sup>4</sup> [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E)

<sup>5</sup> <https://sdgs.un.org/goals>

<sup>6</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia para a sustentabilidade dos produtos químicos rumo a um ambiente sem substâncias tóxicas [COM(2020) 667 final].

<sup>7</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Caminho para um planeta saudável para todos — Plano de ação da UE: "Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo" [COM(2021) 400 final].

<sup>8</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Uma nova estratégia industrial para a Europa [COM(2020) 102 final].

<sup>9</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Objetivo 55: alcançar a meta climática da UE para 2030 rumo à neutralidade climática [COM/2021/550 final].

<sup>10</sup> [Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa a uma estratégia da UE para redução das emissões de metano \[COM\(2020\) 663 final\]](#).

<sup>11</sup> <https://www.globalmethanepledge.org/>

<sup>12</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas — a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas [COM(2021) 82 final].

a Iniciativa Produtos Sustentáveis<sup>15</sup>. Além disso, no âmbito da resposta da UE à guerra entre a Rússia e a Ucrânia iniciada em 2022, a REPowerEU<sup>16</sup> propõe uma ação europeia conjunta para apoiar a diversificação do aprovisionamento de energia, acelerar a transição para a energia de fontes renováveis e melhorar a eficiência energética.

- (2) O Pacto Ecológico Europeu anunciou um exame das medidas da União destinadas a combater a poluição causada por grandes instalações industriais, incluindo a análise do âmbito setorial da legislação e da forma de a tornar plenamente coerente com as políticas nos domínios do clima, da energia e da economia circular. Além disso, o Plano de Ação para a Poluição Zero, o Plano de Ação para a Economia Circular e a Estratégia do Prado ao Prato insistem também na necessidade de reduzir as emissões de poluentes na fonte, incluindo fontes atualmente não abrangidas pelo âmbito da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>17</sup>. O combate à poluição causada por determinadas atividades agroindustriais exige, por conseguinte, a sua inclusão no âmbito da referida diretiva.

---

<sup>13</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 — Trazer a natureza de volta às nossas vidas [COM(2020) 380 final].

<sup>14</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente [COM(2020) 381 final].

<sup>15</sup> COM(2022) 142.

<sup>16</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — REPowerEU: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis [COM(2022) 108 final].

<sup>17</sup> Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17-119).

- (3) A indústria extrativa da União tem um papel fundamental a desempenhar na consecução dos objetivos do Pacto Ecológico Europeu e da Estratégia Industrial da UE, incluindo a versão atualizada desta. As matérias-primas assumem importância estratégica na dupla transição digital e ecológica, na transformação dos setores da energia, dos materiais e da economia circular e no reforço da resiliência económica da UE. Para alcançar estes objetivos, é necessário desenvolver capacidades internas sustentáveis. Tal exige medidas eficazes, adaptadas e harmonizadas para garantir o estabelecimento e a aplicação das melhores técnicas disponíveis (MTD), pondo, assim, em prática os processos mais eficientes e, simultaneamente, com o menor impacto possível na saúde humana e no ambiente. Os mecanismos de governação da Diretiva 2010/75/UE, que associam estreitamente os peritos da indústria ao desenvolvimento de requisitos ambientais consensuais e adaptados, apoiarão o crescimento sustentável dessas atividades na União. A elaboração e a disponibilidade de normas definidas de comum acordo criarão condições de concorrência equitativas na União e proporcionarão também um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente. Assim, é adequado incluir essas atividades no âmbito da Diretiva 2010/75/UE.

(4) A criação de suínos, aves de capoeira e gado origina emissões significativas de poluentes para a atmosfera e a água. A fim de reduzir essas emissões de poluentes, incluindo amoníaco, metano, nitratos, bem como as emissões de gases com efeito de estufa, melhorando assim a qualidade do ar, da água e do solo, é necessário baixar o limiar a partir do qual as explorações de criação de suínos e aves de capoeira são abrangidas pelo âmbito da Diretiva 2010/75/UE e incluir também a criação de gado nesse âmbito. **A criação de gado ou de suínos em instalações exploradas em regimes de produção extensiva deverá ser excluída do âmbito de aplicação da DEI, uma vez que contribui de forma positiva para a preservação das paisagens, a prevenção de incêndios florestais e a proteção da diversidade biológica e dos habitats. Esta isenção deverá abranger as instalações de criação de gado ou de suínos em pastagens com baixo encabeçamento, nas quais os animais são mantidos ao ar livre durante uma grande parte do ano. A área utilizada para o cálculo do encabeçamento deverá servir para pastoreio dos animais da instalação ou para culturas extensivas para forragens ou pasto que se destinem à alimentação dos animais da instalação.** Os requisitos das MTD aplicáveis têm em conta a natureza, a dimensão, a densidade e a complexidade das explorações pecuárias em causa, incluindo as especificidades dos sistemas de criação de bovinos em pastagens, nos quais os animais são retidos em instalações interiores apenas sazonalmente, e os vários impactos ambientais que delas podem decorrer. Os requisitos de proporcionalidade constantes das MTD visam incentivar os agricultores a concretizarem a necessária transição para práticas agrícolas cada vez mais respeitadoras do ambiente.

**(4-A) A fim de evitar a cisão artificial das explorações, que poderia ter por consequência a redução da capacidade em termos de cabeças normais da exploração para um limiar inferior ao previsto para a aplicação da presente diretiva, o Estado-Membro deverá adotar medidas para assegurar que, se duas ou mais instalações estiverem próximas entre si e o seu operador for o mesmo, ou se as instalações estiverem sob o controlo de operadores que mantenham uma relação económica ou jurídica, a autoridade competente possa considerar tais instalações como uma só unidade para efeitos do cálculo do limiar de capacidade para a pecuária.**

- (5) Até 2040, é provável que se verifique na União um aumento significativo do número de instalações de grande escala para o fabrico de baterias destinadas a veículos elétricos, aumentando a percentagem da União na produção mundial de baterias. Embora várias das atividades da cadeia de valor das baterias já sejam reguladas pela Diretiva 2010/75/UE e as baterias, enquanto produtos, sejam reguladas pelo Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho\*+, continua a ser necessário incluir as grandes instalações de fabrico de baterias no âmbito da Diretiva 2010/75/UE, para garantir que lhes sejam aplicáveis os requisitos estabelecidos nessa diretiva e, desse modo, contribuir para um crescimento mais sustentável da produção de baterias. A inclusão de grandes instalações de fabrico de baterias no âmbito da Diretiva 2010/75/UE melhorará de forma holística a sustentabilidade das baterias e minimizará o impacto destas no ambiente ao longo do ciclo de vida.
- (6) A fim de reforçar o acesso do público às informações sobre o ambiente, é necessário clarificar que as licenças para instalações concedidas ao abrigo da Diretiva 2010/75/UE deverão ser disponibilizadas ao público na Internet, a título gratuito e sem restringir o acesso a utilizadores registados. [...]

- (7) O impacto da poluição, inclusive a causada por incidentes ou acidentes, pode estender-se para lá do território de um Estado-Membro. Nesses casos, sem prejuízo do disposto na Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>18</sup>, a limitação das consequências dos incidentes ou acidentes para a saúde humana e o ambiente, bem como a prevenção de eventuais novos incidentes ou acidentes, exigem a rápida disponibilização de informações e uma estreita coordenação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros que são ou podem ser afetados por tais acontecimentos. Por conseguinte, em caso de incidente ou acidente que afete significativamente o ambiente ou a saúde humana noutro Estado-Membro, deverá promover-se a partilha de informações e a cooperação transfronteiriça e multidisciplinar entre os Estados-Membros afetados, a fim de limitar as consequências para o ambiente e a saúde humana e evitar eventuais novos incidentes ou acidentes.
- (8) Os Estados-Membros deverão igualmente adotar medidas de garantia da conformidade para promover, controlar e fazer cumprir as obrigações impostas às pessoas singulares ou coletivas nos termos da Diretiva 2010/75/UE. No âmbito das medidas de garantia da conformidade, as autoridades competentes deverão poder suspender o funcionamento de uma instalação sempre que o incumprimento continuado das condições de licenciamento e a ausência de seguimento das conclusões do relatório de inspeção constituam ou possam causar um perigo para a saúde humana ou um efeito nocivo significativo no ambiente, a fim de porem termo a esse perigo.

---

<sup>18</sup> +SP: [Inserir na nota de rodapé o número do regulamento constante do documento 2020/0353(COD), bem como o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento].

Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva 96/82/CE do Conselho (JO L 197 de 24.7.2012, p. 1).

- (9) A fim de promover a eficiência energética das instalações abrangidas pela Diretiva 2010/75/UE que realizam atividades enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE, é adequado impor a essas instalações requisitos de eficiência energética relativos a unidades de combustão ou outras unidades que emitam dióxido de carbono no local.
- (10) A avaliação da Diretiva 2010/75/UE concluiu que é necessário reforçar as ligações entre essa diretiva e o Regulamento (CE) n.º 1907/2006<sup>19</sup>, para melhorar o tratamento dos riscos da utilização de produtos químicos em instalações abrangidas pela Diretiva 2010/75/UE. A fim de desenvolver sinergias entre o trabalho realizado pela Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) no domínio dos produtos químicos e a elaboração de documentos de referência MTD ao abrigo da Diretiva 2010/75/UE, deverá ser atribuído à ECHA um papel formal na elaboração dos referidos documentos de referência MTD.
- (11) A fim de facilitar o intercâmbio de informações que apoiem a fixação dos valores de emissão e dos níveis de desempenho ambiental associados às melhores técnicas disponíveis (MTD), mantendo simultaneamente a integridade das informações comerciais confidenciais, urge especificar os procedimentos para o tratamento de informações comerciais consideradas confidenciais ou sensíveis, recolhidas junto da indústria no contexto do intercâmbio de informações organizado pela Comissão para efeitos de elaboração, revisão ou atualização dos documentos de referência MTD. Importa garantir que as pessoas singulares que participam no intercâmbio de informações não partilhem informações comerciais consideradas confidenciais ou sensíveis com qualquer representante de empresas ou associações comerciais que tenham um interesse económico nas atividades industriais em causa e nos mercados conexos. Esse intercâmbio de informações não prejudica o direito da concorrência da União, nomeadamente o artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

---

<sup>19</sup> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

- (12) As sinergias e a coordenação, em todas as fases de execução, com outra legislação ambiental pertinente da União são aspetos necessários para assegurar a proteção da saúde humana e do ambiente no seu todo. Por conseguinte, todas as autoridades competentes que assegurem o cumprimento da legislação ambiental pertinente da União deverão ser devidamente consultadas antes da concessão de uma licença nos termos da Diretiva 2010/75/UE.
- (13) A fim de melhorar continuamente o desempenho ambiental e a segurança da instalação, incluindo por via da prevenção da produção de resíduos, da otimização da utilização dos recursos e da reutilização da água, bem como da prevenção ou redução dos riscos associados à utilização de substâncias perigosas, o operador deverá criar e aplicar um sistema de gestão ambiental (SGA), em conformidade com **a presente diretiva** e com as conclusões MTD aplicáveis, e disponibilizar ao público as [...] **partes que forem pertinentes. Quando estas forem disponibilizadas ao público, o operador deverá ter a oportunidade de suprimir ou excluir informações comerciais confidenciais. Deverá recorrer-se a tal possibilidade de forma restritiva, tendo em conta o interesse público da divulgação em cada caso concreto.** O SGA deverá também abranger a gestão dos riscos relacionados com a utilização das substâncias perigosas e uma análise da possibilidade de substituir substâncias perigosas por alternativas mais seguras. **A fim de assegurar que cumpre os requisitos da diretiva, o SGA deverá ser revisto pelo operador e ser submetido a uma auditoria realizada por um auditor externo ou por um verificador ambiental contratado pelo operador, designadamente um verificador ambiental acreditado nos termos do artigo 2.º, n.º 20, do Regulamento (CE) n.º 1221/2009.**

- (13-A) A fim de favorecer a descarbonização, a eficiência na utilização dos recursos e uma economia circular, as conclusões MTD deverão, quando se justifique, incluir níveis de desempenho ambiental vinculativos associados às MTD, bem como parâmetros de referência indicativos. Os níveis de desempenho ambiental associados às MTD e os parâmetros de referência podem compreender níveis de consumo; níveis de eficiência na utilização de recursos e de reutilização, aplicáveis aos materiais, à água e à energia; níveis de produção de resíduos e outros níveis alcançados em condições de referência especificadas. A autoridade competente deverá fixar na licença valores-limite de desempenho ambiental que, em condições normais de funcionamento, não excedam os níveis de desempenho ambiental associados às MTD. O operador deverá incluir os parâmetros de referência no SGA.**
- (14) É necessário especificar melhor as condições em que uma autoridade competente, ao fixar os valores-limite de emissão aplicáveis às libertações de poluentes para meios aquáticos numa licença concedida nos termos da Diretiva 2010/75/UE, pode ter em conta os processos de tratamento a jusante numa estação de tratamento de águas residuais, a fim de assegurar que essas libertações não conduzem a um aumento da carga de poluentes nas águas recetoras em comparação com uma situação em que a instalação aplica MTD e cumpre os valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis aplicáveis às emissões diretas.

- (15) Para proporcionar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente no seu todo é necessário, entre outros aspetos, fixar valores-limite de emissão nas licenças, a um nível que garanta a conformidade com os correspondentes valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis estabelecidos nas conclusões MTD. Os valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis (VEA-MTD) são geralmente expressos em intervalos e não em valores individuais, a fim de refletir as diferenças num determinado tipo de instalações que causam variações nos desempenhos ambientais alcançados com a aplicação das MTD. Por exemplo, uma dada MTD não produzirá o mesmo desempenho em instalações diferentes, algumas MTD podem não ser adequadas para determinadas instalações, ou uma combinação de MTD pode ser mais eficaz em alguns poluentes ou meios ambientais do que noutros.
- A consecução de um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente no seu todo tem sido posta em causa pela prática de fixar valores-limite de emissão no extremo menos exigente do intervalo de valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis, sem ter em conta o potencial de uma dada instalação para alcançar valores de emissão mais baixos graças à aplicação das melhores técnicas disponíveis. Esta prática desincentiva os pioneiros quanto à aplicação de técnicas mais eficazes e dificulta a criação de condições de concorrência equitativas no contexto de um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente. [...]
- A fim de reduzir as emissões, a autoridade competente deverá fixar valores-limite de emissão que tenham em conta toda a gama de VEA-MTD, no nível mais rigoroso que seja proporcionável para a instalação específica. Os valores-limite de emissão deverão basear-se numa avaliação, realizada pelo operador, que analise a viabilidade de cumprir o valor mais exigente do intervalo de VEA-MTD e que vise o melhor desempenho ambiental possível para as instalações específicas. A exceção serão os casos em que o operador demonstre que a aplicação das melhores técnicas disponíveis descritas nas conclusões MTD apenas permite à instalação em causa cumprir valores-limite de emissão menos rigorosos. A fim de facilitar a fixação de valores-limite de emissão nas licenças e a adoção de regras vinculativas gerais, as conclusões MTD deverão conter informações sobre as circunstâncias que permitam alcançar valores-limite de emissão mais baixos dentro da gama de VEA-MTD estabelecida para categorias de instalações com características semelhantes. Quando se fixarem valores-limite de emissão dentro da gama dos VEA-MTD, não é aplicável o procedimento de derrogação.**

**(15-A) Nos últimos anos, ocorreram situações de crise excepcionais que afetaram a União Europeia e os seus Estados-Membros, como a pandemia de COVID-19 e a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. Estas crises afetaram de forma repentina e direta o aprovisionamento de energia e de recursos, materiais ou equipamentos críticos para a sociedade, conduzindo a situações de grave escassez ou perturbação a que é necessário reagir rapidamente. Nestas situações de crise, pode ser necessário fixar valores-limite de emissão e valores-limite de desempenho ambiental menos rigorosos do que os previstos nas conclusões MTD, a fim de manter a produção de energia ou a produção de outros equipamentos de importância crítica ou ainda de permitir a continuidade do funcionamento das instalações críticas. Deverá ser encontrado um equilíbrio entre a necessidade de fixar valores-limite de emissão e valores-limite de desempenho ambiental menos rigorosos e a necessidade de proteger o ambiente e a saúde humana, bem como de assegurar condições de concorrência equitativas e a integridade do mercado interno. Por conseguinte, só deverão ser fixados valores-limite menos rigorosos como medida de último recurso, quando tiverem sido esgotadas todas as medidas alternativas menos poluentes. A autoridade competente deverá verificar que as emissões da instalação não causam poluição significativa. A fim de controlar o impacto no ambiente e na saúde pública, as emissões deverão ser monitorizadas. A fim de assegurar condições de concorrência equitativas e salvaguardar o mercado interno, a Comissão deverá fornecer orientações rigorosas sobre as situações de emergência e as circunstâncias que possam ser tidas em conta. Os Estados-Membros deverão notificar a Comissão da decisão tomada pela autoridade competente, para que a Comissão possa tomar medidas em caso de abuso.**

(16) O contributo da Diretiva 2010/75/UE para a eficiência na utilização de energia e recursos e para a economia circular na União deverá ser tornado mais eficaz, tendo em conta a "prioridade à eficiência energética" enquanto princípio orientador da política energética da União. Por conseguinte, as licenças deverão fixar, sempre que possível, valores-limite de desempenho ambiental obrigatórios para os níveis de consumo e de eficiência na utilização dos recursos, incluindo água, energia e materiais reciclados, baseados nos níveis de desempenho ambiental associados às melhores técnicas disponíveis (NDAA-MTD) fixados em decisões sobre conclusões MTD.

- (17) A fim de prevenir ou minimizar as emissões de poluentes das instalações abrangidas pela Diretiva 2010/75/UE e de criar condições de concorrência equitativas em toda a União, é conveniente enquadrar melhor as condições em que é possível conceder derrogações dos valores-limite de emissão mediante a aplicação de princípios gerais, de modo que assegure uma concessão mais harmonizada de tais derrogações em toda a União. Além disso, não deverão ser concedidas derrogações dos valores-limite de emissão que possam pôr em risco o cumprimento de normas de qualidade ambiental.
- (18) A avaliação da Diretiva 2010/75/UE concluiu que existia alguma discrepância entre os métodos de avaliação da conformidade das instalações abrangidas pelo capítulo II da diretiva. A fim de alcançar um elevado nível de proteção do ambiente no seu todo e assegurar uma aplicação coerente do direito da União, bem como condições de concorrência equitativas em toda a União, minimizando simultaneamente os encargos administrativos para as empresas e as autoridades públicas, a Comissão deverá estabelecer regras comuns para a avaliação do cumprimento dos valores-limite de emissão e a validação dos valores medidos das emissões para a atmosfera e para a água, com base nas melhores técnicas disponíveis. Essas regras de avaliação da conformidade deverão prevalecer sobre as regras estabelecidas nos capítulos III e IV a respeito da avaliação do cumprimento dos valores-limite de emissão constantes dos anexos V e VI da Diretiva 2010/75/UE.
- (19) As normas de qualidade ambiental dizem respeito a todos os requisitos estabelecidos no direito da União, incluindo a legislação em matéria de ar e água, que deverão ser satisfeitos num dado momento por um determinado meio físico ou por uma parte específica do mesmo. Por conseguinte, é conveniente clarificar que, ao concederem uma licença a uma instalação, as autoridades competentes deverão não só estabelecer condições para assegurar a conformidade das operações da instalação com as conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis, mas também, se adequado para reduzir a contribuição específica da instalação para a poluição que ocorre na zona em causa, incluir na licença condições adicionais específicas mais rigorosas do que as estabelecidas nas conclusões MTD pertinentes, de modo que garanta a conformidade da instalação com as normas de qualidade ambiental. Essas condições podem consistir na fixação de valores-limite de emissão mais rigorosos ou na limitação do funcionamento ou da capacidade da instalação.

- (20) A autoridade competente deverá reexaminar regularmente e, se necessário, atualizar as condições de licenciamento, a fim de assegurar o cumprimento da legislação pertinente. Tal reexame ou atualização deverá também ocorrer quando necessário para que a instalação cumpra uma norma de qualidade ambiental, incluindo no caso de uma norma de qualidade ambiental nova ou revista, ou quando o estado do meio recetor exija um reexame da licença a fim de assegurar a conformidade com planos e programas estabelecidos nos termos da legislação da União, tais como os planos de gestão de bacia hidrográfica ao abrigo da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>20</sup>.
- (21) Na sua sétima reunião, as partes na Convenção de Aarhus sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente aprovaram as conclusões do Comité de Avaliação do Cumprimento da Convenção no processo ACCC/C/2014/121, segundo as quais, ao estabelecer um quadro jurídico que não prevê qualquer possibilidade de participação do público no tocante aos reexames e às atualizações previstas no artigo 21.º, n.ºs 3 e 4 e n.º 5, alíneas b) e c), da Diretiva 2010/75/UE, a União Europeia não cumpre o disposto no artigo 6.º, n.º 10, da Convenção. Estas conclusões foram aprovadas pela União e pelos seus Estados-Membros e a fim de garantir a plena conformidade com a Convenção de Aarhus, é necessário especificar que o público interessado deverá dispor de oportunidades efetivas e atempadas para participar na definição ou atualização das condições de licenciamento estabelecidas pela autoridade competente, incluindo nos casos em que essas condições sejam reexaminadas: na sequência da publicação de decisões sobre as conclusões MTD referentes à atividade principal da instalação; por a evolução das melhores técnicas disponíveis permitir uma redução significativa das emissões; por a segurança operacional exigir a utilização de outras técnicas; quando necessário para garantir o cumprimento de uma norma de qualidade ambiental nova ou revista.

---

<sup>20</sup> Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

- (22) Conforme clarificado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça<sup>21</sup>, os Estados-Membros não podem restringir a legitimidade processual para impugnar uma decisão de uma autoridade pública aos membros do público interessado que tenham participado no procedimento administrativo que conduziu à adoção dessa decisão. A jurisprudência do Tribunal de Justiça<sup>22</sup> clarifica ainda que o acesso efetivo à justiça em matéria de ambiente e a vias de recurso eficazes exige, entre outros aspetos, que o público interessado tenha o direito de pedir ao órgão jurisdicional ou a um órgão independente e imparcial competente que tome medidas provisórias para prevenir um determinado caso de poluição, o que inclui, se necessário, a suspensão temporária da licença impugnada. Por conseguinte, importa especificar que não se pode fazer depender a legitimidade processual do papel desempenhado pelo membro do público interessado durante uma fase de participação nos processos de tomada de decisão ao abrigo da presente diretiva. Além disso, os processos de recurso deverão ser justos, equitativos, céleres e não exageradamente dispendiosos, e proporcionar mecanismos de recurso eficazes e adequados, incluindo, se necessário, medidas inibitórias.
- (23) Sempre que o funcionamento de uma instalação seja suscetível de afetar mais do que um Estado-Membro, a concessão de licenças deverá ser antecedida de cooperação transfronteiriça, incluindo a prestação de informações e a consulta prévias do público interessado e das autoridades competentes dos outros Estados-Membros que possam vir a ser afetados.

---

<sup>21</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 14 de janeiro de 2021, LB e o./College van burgemeester en wethouders van de gemeente Echt-Susteren, C-826/18, ECLI:EU:C:2021:7, n.ºs 58 e 59.

<sup>22</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 15 de janeiro de 2013, Jozef Križan e o./Slovenská inšpekcia životného prostredia, C-416/10, ECLI:EU:C:2013:8, n.º 109.

(24) A avaliação da Diretiva 2010/75/UE concluiu que, embora esta devesse promover a transformação da indústria europeia, não é suficientemente dinâmica e não apoia quanto basta a implantação de processos e tecnologias inovadores. Por conseguinte, é adequado facilitar o ensaio e a implantação de técnicas emergentes com melhor desempenho ambiental, facilitar a cooperação com investigadores e indústrias em projetos de investigação financiados por fundos públicos, nas condições previstas nos instrumentos de financiamento europeus e nacionais pertinentes, bem como criar um centro específico para apoiar a inovação, mediante a recolha e a análise de informações sobre [...] técnicas emergentes, relevantes para as atividades abrangidas pela referida diretiva e a caracterização do seu nível de desenvolvimento desde a investigação até à implantação (nível de maturidade tecnológica) e do seu desempenho ambiental. Tal contribuirá igualmente para o intercâmbio de informações sobre a elaboração, revisão e atualização dos documentos de referência MTD. [...] As técnicas **emergentes** alvo de recolha e análise pelo centro deverão estar, pelo menos, ao nível da tecnologia demonstrada no ambiente pertinente (ambiente pertinente do ponto de vista industrial, no caso de tecnologias facilitadoras essenciais) ou da demonstração de protótipos de sistemas em ambiente de exploração (nível de maturidade tecnológica 6-7).

- (25) A consecução dos objetivos da União em termos de economia limpa, circular e com impacto neutro no clima até 2050 exige uma transformação económica profunda da União. Em consonância com o Oitavo Programa de Ação em matéria de Ambiente, os operadores de instalações abrangidas pela Diretiva 2010/75/UE deverão, por conseguinte, ser obrigados a incluir planos de transformação nos seus sistemas de gestão ambiental. Esses planos de transformação complementarão igualmente os requisitos de comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas previstos na Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>23</sup>, proporcionando um meio para a aplicação concreta destes requisitos a nível da instalação. A primeira prioridade consiste na transformação das atividades com utilização intensiva de energia enumeradas no anexo I. Por conseguinte, os operadores de instalações com utilização intensiva de energia deverão elaborar planos de transformação até 30 de junho de 2030. Os operadores de instalações que realizam outras atividades enumeradas no anexo I deverão ser obrigados a elaborar planos de transformação no âmbito do reexame e da atualização de licenças na sequência da publicação das decisões sobre as conclusões MTD com data posterior a 1 de janeiro de 2030. Os planos de transformação continuarão a ser documentos indicativos elaborados sob a responsabilidade dos operadores, não obstante, as organizações de auditoria **ou [...] o verificador ambiental** contratados pelos operadores no âmbito dos respetivos sistemas de gestão ambiental deverão verificar se os planos contêm as informações mínimas, a definir pela Comissão Europeia num ato de execução, e os operadores deverão tornar públicos os planos de transformação.
- (26) É necessária uma maior clareza no que diz respeito aos critérios para determinar se os gases ou líquidos limpos resultantes da gaseificação e da pirólise de resíduos atingem um tal grau de pureza que deixam de constituir resíduos ainda antes de serem incinerados.

---

<sup>23</sup> Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19-76).

- (27) Tendo em conta o elevado número de explorações pecuárias que deverão ser incluídas no âmbito da Diretiva 2010/75/UE e a relativa simplicidade dos processos e padrões de emissões dessas instalações, é conveniente estabelecer procedimentos administrativos específicos e adaptados ao setor para a emissão de licenças e para a exploração das atividades pertinentes, sem prejuízo dos requisitos relacionados com a informação e a participação do público, a monitorização e o cumprimento.
- (28) Prevê-se que as técnicas inovadoras que serão colocadas no mercado reduzam cada vez mais as emissões de poluentes e de gases com efeito de estufa originárias de instalações abrangidas pela Diretiva 2010/75/UE e pela Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>24</sup>. Embora tal permita criar sinergias adicionais entre as referidas diretivas, pode afetar a sua eficácia, nomeadamente no mercado do carbono. A Diretiva 2003/87/CE prevê, a este respeito, que se analise a relevância das sinergias com a Diretiva 2010/75/UE e que se garanta a coordenação das licenças pertinentes nos domínios do ambiente e do clima, no intuito de assegurar uma execução eficiente e mais rápida das medidas necessárias para cumprir os objetivos da União em matéria de clima e energia. A fim de ter em conta a dinâmica de inovação neste domínio e a análise a que se refere o artigo 8.º da Diretiva 2003/87/CE, a Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 2028 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, um relatório sobre a aplicação da Diretiva 2010/75/UE.

---

<sup>24</sup> Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

(29) Para assegurar que a Diretiva 2010/75/UE continua a cumprir os seus objetivos de prevenir ou reduzir as emissões de poluentes e de alcançar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente, [...] **deverão ser estabelecidas [...]/[...] regras de exploração [...]** que incluam requisitos aplicáveis às atividades relacionadas com a criação de aves de capoeira, suínos e gado. **Tendo em conta a especificidade de cada setor de atividade, importa atribuir à Comissão competências de execução para estabelecer condições uniformes. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.** É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos[...]

- (30) A fim de assegurar condições uniformes de execução da Diretiva 2010/75/UE, importa atribuir competências de execução à Comissão no tocante ao estabelecimento i) [...] de uma metodologia normalizada para avaliar a desproporcionalidade entre os custos da aplicação das conclusões MTD e os potenciais benefícios ambientais, **em conformidade com o artigo 15.º, n.º 4, ii) de uma metodologia normalizada para realizar avaliação a que se refere o artigo 15.º, n.º 4-A, iii) do método de medição a usar para verificar o cumprimento dos valores-limite de emissão fixados na licença, no que diz respeito às emissões para a atmosfera e para a água, iv) das disposições pormenorizadas necessárias para a criação e o funcionamento do centro de inovação para a transformação e as emissões industriais, e iv) do modelo a utilizar na elaboração dos planos de transformação e vi) das informações que são relevantes para a publicação do SGA.** Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>25</sup>.
- (31) A fim de assegurar a execução e o cumprimento efetivos das obrigações estabelecidas na Diretiva 2010/75/UE, é necessário especificar o conteúdo mínimo das sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas. As disparidades entre os regimes sancionatórios, o facto de as sanções impostas serem, em muitos casos, consideradas demasiado reduzidas para terem um verdadeiro efeito dissuasor nos comportamentos ilícitos e a ausência de uma aplicação uniforme entre Estados-Membros põem em causa a criação de condições de concorrência equitativas em toda a União no tocante às emissões industriais. [...]

---

<sup>25</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

**(31-A) Os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais aprovadas em aplicação da presente diretiva e deverão garantir a aplicação de tais disposições. As sanções deverão ser eficazes, proporcionais e dissuasivas. Os Estados-Membros podem definir regras relativas a sanções administrativas e penais para as mesmas violações. Em qualquer caso, a imposição de sanções penais e administrativas não deverá implicar violação do direito a não ser julgado nem punido duas vezes pelo mesmo delito (ne bis in idem), tal como é interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.**

(32) Em caso de danos para a saúde humana resultantes de uma infração a medidas nacionais adotadas nos termos da Diretiva 2010/75/UE, os Estados-Membros deverão assegurar que as pessoas afetadas tenham a possibilidade de reclamar e obter uma compensação por esses danos junto das pessoas singulares ou coletivas em causa [...]. Essas regras em matéria de compensação contribuem para a consecução dos objetivos de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, bem como de proteger a saúde humana, conforme estabelecido no artigo 191.º do TFUE. Concorrem igualmente para salvaguardar o direito à vida, à integridade do ser humano e à proteção da saúde consagrados no artigo 2.º, 3.º e 35.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como o direito à ação, conforme previsto no artigo 47.º da Carta. Além disso, a Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho não confere aos particulares o direito a compensação na sequência de danos ambientais ou de ameaça iminente desses danos.

(33) [...] [...].

- (34) O impacto da Diretiva 2010/75/UE na autonomia processual dos Estados-Membros deverá limitar-se ao necessário para assegurar os objetivos da diretiva de proteger a saúde humana mediante um ambiente seguro e não pode afetar outras regras processuais nacionais que estabeleçam o direito de procurar obter uma compensação por infrações à referida diretiva. Todavia, tais regras nacionais não podem prejudicar o funcionamento eficaz do mecanismo de compensação previsto pela Diretiva 2010/75/UE.
- (35) Os Estados-Membros têm executado a Diretiva 2010/75/UE de forma divergente no que diz respeito à cobertura das instalações de fabrico de produtos cerâmicos por aquecimento, uma vez que a redação da definição desta atividade permitia aos Estados-Membros decidir se aplicavam ambos ou apenas um dos dois critérios relativos à capacidade de produção e à capacidade de forno. A fim de assegurar uma aplicação mais coerente da referida diretiva e condições de concorrência equitativas em toda a União, essas instalações deverão ser incluídas no âmbito da diretiva sempre que preencham qualquer um desses dois critérios.
- (36) Ao fixar valores-limite de emissão de substâncias poluentes, a autoridade competente deverá ter em conta todas as substâncias, incluindo as que suscitem preocupação emergente, que possam ser emitidas pela instalação em causa e ter um impacto significativo no ambiente ou na saúde humana. Ao fazê-lo, deverá ponderar as características de perigosidade, a quantidade e a natureza das substâncias emitidas, bem como o seu potencial de poluição de qualquer meio ambiental. As conclusões MTD pertinentes para o caso em apreço constituem o ponto de referência para selecionar as substâncias para as quais devem ser fixados valores-limite de emissão, embora a autoridade competente possa decidir selecionar substâncias adicionais. Atualmente, o anexo II da Diretiva 2010/75/UE enumera, de forma não exaustiva, substâncias poluentes individuais, o que não é compatível com a abordagem holística da referida diretiva e não reflete a necessidade de as autoridades competentes terem em conta todas as substâncias poluentes pertinentes, incluindo as que suscitem preocupação emergente. Por conseguinte, esta lista não exaustiva de substâncias poluentes deverá ser suprimida. Em vez disso, deverá ser feita referência à lista de poluentes constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 166/2006<sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes (JO L 33 de 4.2.2006, p. 1).

- (37) Embora os aterros estejam incluídos no âmbito da Diretiva 2010/75/UE, não existem conclusões MTD relativas aos mesmos, pois essa atividade enquadra-se no âmbito da Diretiva 1999/31/CE do Conselho<sup>27</sup>, cujos requisitos são considerados as melhores técnicas disponíveis. Dada a inovação e a evolução técnica que se verificaram desde a adoção da Diretiva 1999/31/CE, estão agora disponíveis técnicas mais eficazes para proteger a saúde humana e o ambiente. A adoção de conclusões MTD nos termos da Diretiva 2010/75/UE permitiria abordar as principais questões ambientais relacionadas com a exploração dos aterros para resíduos, incluindo as emissões significativas de metano. Por conseguinte, a Diretiva 1999/31/CE deverá permitir a adoção de conclusões MTD relativas a aterros nos termos da Diretiva 2010/75/UE.
- (38) As Diretivas 2010/75/UE e 1999/31/CE deverão, por conseguinte, ser alteradas em conformidade.
- (39) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, a garantia de um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da qualidade ambiental, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão transfronteiriça da poluição provocada pelas atividades industriais, ser mais bem atingidos a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (40) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, com vista à consecução do objetivo fundamental de assegurar um elevado nível de proteção do ambiente e melhorar a qualidade do ambiente, é necessário e adequado definir regras aplicáveis à prevenção e ao controlo integrados da poluição proveniente das atividades industriais. A presente diretiva não excede o necessário para atingir os objetivos previstos, em cumprimento do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.

---

<sup>27</sup> Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1).

- (41) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos<sup>28</sup>, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.
- (43) A fim de dar aos Estados-Membros, às autoridades competentes e às instalações tempo suficiente para dar cumprimento às novas disposições, bem como para a adoção de novas conclusões MTD que as tenham em conta, deverão ser previstas disposições transitórias. A fim de garantir segurança jurídica, é necessário fixar um prazo máximo para o cumprimento das disposições. No que diz respeito ao processo de Sevilha e ao número de documentos de referência MTD que têm de ser revistos, este prazo deverá ser fixado em 16 anos para as atividades existentes e 10 anos para as novas atividades. Nada impede porém que sejam adotadas conclusões MTD mais cedo. As instalações existentes deverão cumprir as disposições da atual DEI, até que estejam disponíveis novas conclusões MTD ou a licença seja atualizada.**

---

<sup>28</sup> JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

**(44) As instalações de combustão que façam parte de pequenas redes isoladas podem, devido à sua localização geográfica e à falta de ligação à rede continental dos Estados-Membros ou à rede de outro Estado-Membro, encontrar problemas especiais que lhes exijam mais tempo para cumprir os valores-limite de emissão. Os Estados-Membros em causa deverão elaborar um plano de cumprimento que abranja as instalações de combustão que façam parte de uma pequena rede isolada e em que sejam expostas as medidas tomadas pelo Estado-Membro para assegurar o cumprimento dos valores-limite de emissão o mais tardar até 31 de dezembro de 2029. O plano deverá descrever as medidas tomadas para assegurar o cumprimento e as medidas destinadas a minimizar a magnitude e a duração das emissões poluentes durante o período abrangido pelo plano, devendo conter informações sobre as medidas de gestão da procura e as possibilidades de transição para combustíveis mais limpos, como a implantação de energias renováveis e a interligação com as redes continentais ou a rede de outro Estado-Membro. Os Estados-Membros em causa deverão comunicar o seu plano de cumprimento à Comissão. Os Estados-Membros deverão atualizar o plano se a Comissão formular objeções. Os Estados-Membros em causa deverão apresentar anualmente um relatório sobre os progressos realizados em matéria de cumprimento.**

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

*Artigo 1.º*

*Alterações da Diretiva 2010/75/UE*

A Diretiva 2010/75/UE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A presente diretiva define as regras aplicáveis à prevenção e ao controlo integrados da poluição proveniente das atividades industriais.

Define também regras destinadas a evitar e, quando tal não seja possível, a reduzir as emissões para o ar, a água e o solo, [...] a evitar a produção de resíduos **e a promover a economia circular e a descarbonização**, a fim de alcançar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente no seu todo."

- 2) No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A presente diretiva aplica-se às atividades industriais poluentes referidas nos capítulos II a VI-A."

3) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

"3) "Instalação", uma unidade técnica fixa no interior da qual são desenvolvidas uma ou mais das atividades constantes do anexo I, do anexo I-A ou do anexo VII, parte 1, ou quaisquer outras atividades a elas diretamente associadas, exercidas no mesmo local, que tenham uma relação técnica com as atividades constantes das listas desses anexos e que possam ter efeitos sobre as emissões e a poluição;"

a-A) É inserido o seguinte ponto 5-A:

**"5-A) "Valor-limite de desempenho ambiental", os níveis de desempenho ambiental, nomeadamente níveis de consumo, níveis de eficiência na utilização de recursos e de reutilização, incluindo de materiais, água e energia, níveis de produção de resíduos e outros níveis alcançados em condições de referência especificadas, que não podem ser excedidos durante um ou mais períodos determinados.**

b) O ponto 12 passa a ter a seguinte redação:

"12) "Conclusões MTD", um documento que contém as partes de um documento de referência MTD em que são expostas as conclusões a respeito das melhores técnicas disponíveis, a sua descrição, as informações necessárias para avaliar a sua aplicabilidade, os valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis **e às técnicas emergentes**, os níveis de desempenho ambiental associados às melhores técnicas disponíveis **e às técnicas emergentes**, o [...] conteúdo de um sistema de gestão ambiental, incluindo parâmetros de referência [...], as medidas de monitorização associadas, os níveis de consumo associados e, se adequado, medidas relevantes de reabilitação do local;

c) São inseridos os seguintes pontos **12-A**, **13-A** e **13-B**) [...]:

**"12-A) "Regras de exploração", as regras incluídas nas licenças ou as regras vinculativas gerais aplicáveis à exploração das atividades referidas no anexo I-A, que contenham os valores-limite de emissão, os valores-limite de desempenho ambiental, os requisitos de monitorização associados e, se for o caso, as práticas de espalhamento no solo, as práticas de prevenção e atenuação da poluição, gestão nutricional, preparação dos alimentos, alojamento, gestão do estrume (recolha, armazenamento, tratamento, espalhamento no solo) e armazenamento dos animais mortos, que sejam compatíveis com a utilização das melhores técnicas disponíveis.**

"13-A) "Níveis de desempenho ambiental associados às melhores técnicas disponíveis", a gama de níveis de desempenho ambiental, com exceção dos valores de emissão, alcançados em condições normais de exploração utilizando uma das MTD ou uma combinação de MTD, **conforme se descreve nas conclusões MTD;**".

**13-B)** "Parâmetros de referência", a gama indicativa de níveis de desempenho ambiental[...] associados às melhores técnicas disponíveis, **que deve ser utilizada como referência no SGA.** [...]

[...][...][...]

d) O ponto 17 passa a ter a seguinte redação:

"17) "Público interessado", o público afetado ou suscetível de ser afetado pela tomada de uma decisão sobre a concessão ou a atualização de uma licença ou das condições de licenciamento, ou interessado nessa decisão; para efeitos da presente definição, consideram-se interessadas as organizações não governamentais que promovem a proteção da saúde humana ou do ambiente e que cumprem os requisitos previstos na legislação nacional;"

e) São inseridos os seguintes pontos 23-A, 23-B e 23-C:

"23-A) "Suínos", porcos na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2008/120/CE\* do Conselho;

"23-B) "Gado", os animais domésticos da espécie *Bos taurus*;

23-C) "Cabeça normal" ou "CN", a [...] **unidade** utilizada para exprimir a dimensão das explorações pecuárias que criam diferentes categorias de animais, utilizando as taxas de conversão [...] estabelecidas no anexo I-A [...];

\* Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (JO L 47 de 18.2.2009, p. 5).

\*\* Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO L 227 de 31.7.2014, p. 18).";.

f) São aditados os seguintes pontos 48 a 53:

[...][...]

50) "Valores de emissão associados a técnicas emergentes", a gama de níveis de emissão alcançados em condições normais de funcionamento utilizando uma técnica emergente ou uma combinação de técnicas emergentes, **tal como se descreve nas conclusões MTD**, expresso em média durante um determinado período, em condições de referência especificadas;

51) "Níveis de desempenho ambiental associados a técnicas emergentes", a gama de níveis de desempenho ambiental, com exceção dos valores de emissão, alcançados em condições normais de exploração utilizando uma técnica emergente ou uma combinação de técnicas emergentes, **tal como se descreve nas conclusões MTD**;

52) "Garantia da conformidade", mecanismos para assegurar o cumprimento utilizando três categorias de intervenção: promoção do cumprimento; controlo do cumprimento; acompanhamento e execução coerciva;"

[...][...][...][...].

4) No artigo 4.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que nenhuma instalação ou instalação de combustão, instalação de incineração de resíduos ou instalação de co-incineração de resíduos seja explorada sem licença.

Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem definir um procedimento de registo das instalações abrangidas apenas pelo capítulo V ou pelo capítulo VI-A.

O procedimento de registo é especificado em legislação obrigatória em que se prevê, pelo menos, a notificação pelo operador à autoridade competente da sua intenção de explorar uma instalação."

5)[.][...][...][...][...][...][...][...][...]

- 6) Os artigos 7.º e 8.º passam a ter a seguinte redação:

*"Artigo 7.º*

**Acidentes e incidentes**

Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004\*, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, se ocorrer algum incidente ou acidente que afete de forma significativa a saúde humana ou o ambiente, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que:

- a) O operador informe de imediato a autoridade competente;
- b) O operador tome imediatamente medidas para limitar as [...] consequências **para a saúde humana ou o ambiente** e para evitar eventuais novos incidentes ou acidentes;
- c) A autoridade competente exija que o operador tome as medidas complementares que a autoridade considere necessárias para limitar as [...] consequências **para a saúde humana ou o ambiente** e evitar eventuais novos incidentes ou acidentes.

Em caso de incidente ou acidente que afete de forma significativa a saúde humana ou o ambiente noutro Estado-Membro, o Estado-Membro em cujo território ocorreu o acidente ou incidente assegura que a autoridade competente do outro Estado-Membro seja imediatamente informada. A cooperação transfronteiriça e multidisciplinar entre os Estados-Membros afetados visa limitar as consequências para o ambiente e a saúde humana e evitar eventuais novos incidentes ou acidentes.

### **Incumprimento**

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as condições de licenciamento sejam cumpridas.

Adotam igualmente medidas de garantia da conformidade para promover, controlar e fazer cumprir as obrigações impostas às pessoas singulares ou coletivas nos termos da presente diretiva.

2. Em caso de incumprimento das condições de licenciamento, os Estados-Membros asseguram que:
  - a) O operador informe imediatamente a autoridade competente;
  - b) O operador tome imediatamente as medidas necessárias para restabelecer o cumprimento num prazo tão breve quanto possível;
  - c) A autoridade competente exija que o operador tome as medidas complementares que a autoridade considere necessárias para restabelecer o cumprimento.

Se o incumprimento das condições de licenciamento constituir um perigo imediato para a saúde humana ou ameaçar produzir um efeito nocivo imediato significativo no ambiente, e enquanto o cumprimento não for restabelecido nos termos do primeiro parágrafo, alíneas b) e c), o funcionamento da instalação, da instalação de combustão, da instalação de incineração de resíduos, da instalação de co-incineração de resíduos ou da parte pertinente das mesmas deve ser suspenso sem demora.

3. Caso o incumprimento das condições de licenciamento continue a causar perigo para a saúde humana ou um efeito nocivo significativo no ambiente e caso não tenham sido tomadas as medidas necessárias para restabelecer a conformidade identificadas no relatório de inspeção a que se refere o artigo 23.º, n.º 6, a autoridade competente pode suspender o funcionamento da instalação, da instalação de combustão, da instalação de incineração de resíduos, da instalação de co-incineração de resíduos ou da parte pertinente das mesmas, até que se restabeleça o cumprimento das condições de licenciamento.

\* Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais (JO L 143 de 30.4.2004, p. 56)."

7) No artigo 9.º, é suprimido o n.º 2.

8) No artigo 11.º, são inseridas as seguintes alíneas f-A), f-B) e f-C):

f-A) Os recursos materiais e a água devem ser utilizados de forma eficiente, incluindo graças à sua reutilização;

f-B) Deve ser tido em conta o desempenho ambiental global ao longo do ciclo de vida da cadeia de abastecimento, se for caso disso;

f-C) Deve ser aplicado um sistema de gestão ambiental, conforme referido no artigo 14.º-A;";

9) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A fim de elaborar, de rever e, se necessário, de atualizar os documentos de referência MTD, a Comissão organiza um intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, as indústrias em causa, organizações não governamentais que promovem a proteção do ambiente, a Agência Europeia dos Produtos Químicos e a Comissão."

b) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

"Sem prejuízo do direito da concorrência da União, as informações consideradas informações comerciais confidenciais ou informações comerciais sensíveis só podem ser partilhadas com a Comissão e com as seguintes pessoas que tenham assinado um acordo de confidencialidade e de não divulgação: funcionários públicos e outros trabalhadores do setor público que representem Estados-Membros ou agências da União, bem como representantes de organizações não governamentais que promovam a proteção da saúde humana ou do ambiente. O intercâmbio de informações consideradas informações comerciais confidenciais ou informações comerciais sensíveis deve limitar-se ao necessário para elaborar, rever e, se necessário, atualizar os documentos de referência MTD, não podendo essas informações comerciais confidenciais ou sensíveis ser utilizadas para outros fins.";

10) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Os Estados-Membros devem certificar-se de que a licença inclui todas as medidas necessárias para cumprir as condições de licenciamento referidas nos artigos 11.º e 18.º. Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar que as licenças são concedidas após consulta de todas as autoridades competentes que asseguram a conformidade com a legislação ambiental da União, incluindo as normas de qualidade ambiental. Essas medidas devem incluir pelo menos os seguintes elementos:";

ii) a alínea a) do segundo parágrafo passa ter a seguinte redação:

"a) Valores-limite de emissão das substâncias poluentes enumeradas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 166/2006\* e de outras substâncias poluentes suscetíveis de serem emitidas pela instalação em causa em volume significativo, tendo em conta a sua natureza, **a sua perigosidade** e o seu potencial de transferência de poluição de um meio físico para outro;

\* Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes e que altera as Diretivas 91/689/CEE e 96/61/CE do Conselho (JO L 33 de 4.2.2006, p. 1).",

iii) é inserida a seguinte alínea a-A):

"a-A) Valores-limite de desempenho ambiental **nos termos do artigo 15.º, n.º 3-A;**",

iii-A) é inserida a seguinte alínea a-B):

**"a-B) Requisitos adequados que garantam a avaliação da necessidade de prevenir ou reduzir as emissões de substâncias que preencham os critérios enunciados no artigo 57 ou as substâncias a que se referem as restrições constantes do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006."**

iv) a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Requisitos adequados que garantam a proteção do solo, [...] das águas subterrâneas e das águas de superfície e medidas relativas à monitorização e à gestão dos resíduos gerados pela instalação;"

v) é inserida a seguinte alínea b-A):

"b-A) Requisitos adequados para um sistema de gestão ambiental, conforme previsto no artigo 14.º-A;"

vi) é inserida a seguinte alínea b-B):

"b-B) Requisitos adequados de monitorização do consumo e da reutilização de recursos como a energia, a água e as matérias-primas;"

vii) na alínea d), é aditada a seguinte subalínea iii):

iii) informações sobre os progressos realizados no sentido da consecução dos objetivos de política ambiental a que se refere o artigo 14.º-A. [...];"

viii) a alínea h) passa a ter a seguinte redação:

"h) Condições de avaliação do cumprimento dos valores-limite de emissão e dos valores-limite de desempenho ambiental ou uma remissão para os requisitos aplicáveis especificados noutros documentos.";

11) É inserido o seguinte artigo 14.º-A:

*"Artigo 14.º-A*

### **Sistema de gestão ambiental**

1. Os Estados-Membros devem exigir aos operadores que preparem e apliquem, a cada instalação abrangida pelo âmbito do presente capítulo, um sistema de gestão ambiental (SGA). O SGA deve cumprir as disposições incluídas **no n.ºs 2 a 3, alínea a)**, e nas conclusões MTD pertinentes que determinam os aspetos a abranger pelo SGA.

[...]

2. O SGA deve incluir pelo menos os seguintes elementos:
- a) Objetivos de política ambiental com vista à melhoria contínua do desempenho ambiental e da segurança da instalação, que devem incluir medidas destinadas a:
    - i) evitar a produção de resíduos,
    - ii) otimizar a utilização dos recursos **e da energia** e a reutilização da água,
    - iii) prevenir ou reduzir [...] a utilização **ou as emissões** de substâncias perigosas.
  - b) Objetivos e indicadores de desempenho referentes a aspetos ambientais significativos, que devem ter em conta parâmetros de referência estabelecidos nas conclusões MTD aplicáveis e o desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida da cadeia de abastecimento;
  - c) No caso de instalações abrangidas pela obrigação de realizar uma auditoria energética ou de aplicar um sistema de gestão da energia nos termos do artigo 8.º da Diretiva 2012/27/UE, os resultados dessa auditoria ou da aplicação do sistema de gestão da energia nos termos do artigo 8.º e do anexo VI da referida diretiva e as medidas destinadas a aplicar as recomendações conexas;

- d) Um inventário de substâncias químicas perigosas presentes na instalação enquanto tal ou **por esta emitidas**, como componentes de outras substâncias ou como parte de misturas, uma avaliação dos riscos do impacto dessas substâncias na saúde humana e no ambiente e uma análise das possibilidades de as substituir por alternativas mais seguras **ou de reduzir a respetiva utilização e as respetivas emissões, prestando especial atenção às substâncias que preenchem os critérios enunciados no artigo 57.º e às substâncias abrangidas pelas restrições constantes do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006;**
- e) Medidas tomadas para alcançar os objetivos ambientais e evitar riscos para a saúde humana ou para o ambiente, incluindo, se necessário, medidas corretivas e preventivas;
- f) Um plano de transformação, tal como referido no artigo 27.º-D.

**O nível de pormenor do SGA deve ser coerente com a natureza, escala e complexidade da instalação, bem como com a gama de impactos ambientais que possa vir a ter.**

**Caso já tenham sido desenvolvidos noutros documentos elementos do SGA que cumpram o disposto no presente artigo, pode ser feita no SGA uma referência aos documentos pertinentes.**

3. [...] Os Estados-Membros asseguram que as informações pertinentes do SGA referidas no n.º 2, alíneas a) a e), e o plano de transformação sejam disponibilizadas na Internet, a título gratuito e sem restringir o acesso a utilizadores registados."

Até 31 de dezembro de 2025, a Comissão adota um ato de execução sobre as informações que são relevantes para publicação. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 75.º, n.º 2.

Quando forem disponibilizadas na Internet, as informações podem ser ocultadas, ou, se tal não for possível, excluídas, se a sua divulgação for suscetível de prejudicar qualquer um dos interesses enunciados no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) a h), da Diretiva 2003/4/CE.

- 3-A. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que o operador proceda a uma revisão do SGA para se assegurar de que este é conveniente, adequado e eficaz e que o SGA é submetido a uma auditoria, pelo menos de três em três anos, realizada por um auditor externo ou por um verificador ambiental contratado pelo operador, que verifique a conformidade do SGA e da sua execução com o disposto no presente artigo.

A primeira auditoria do SGA realiza-se, o mais tardar, 36 meses após [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês iniciado [...] 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva].

12) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 15.º*

**Valores-limite de emissão, valores-limite de desempenho ambiental, parâmetros equivalentes e medidas técnicas**

"1. Os valores-limite de emissão de substâncias poluentes são aplicáveis no ponto onde as emissões são libertadas à saída da instalação, sem se atender, na determinação desses valores, a uma eventual diluição ocorrida antes desse ponto.

No caso de libertação indireta de substâncias poluentes para meios aquáticos, pode ser tomado em consideração, ao fixar-se os valores-limite de emissão para a instalação em causa, o efeito de uma estação de tratamento de águas residuais fora da instalação, desde que o operador assegure o cumprimento de todos os seguintes requisitos:

- a) As substâncias poluentes libertadas não impedem o funcionamento da estação de tratamento de águas residuais;
- b) As substâncias poluentes libertadas não prejudicam a saúde do pessoal que trabalha nos sistemas coletores e nas estações de tratamento de águas residuais;
- c) A estação de tratamento de águas residuais está concebida e equipada para reduzir as substâncias poluentes libertadas;

- d) A carga global das referidas substâncias poluentes eventualmente libertadas para meios aquáticos não regista um aumento em comparação com uma situação em que as emissões da instalação em causa continuem a cumprir os valores-limite de emissão fixados para as emissões diretas em conformidade com o n.º 3 do presente artigo, sem prejuízo das medidas mais rigorosas exigidas nos termos do artigo 18.º.

A autoridade competente deve indicar, em anexo às condições de licenciamento, os motivos da aplicação do segundo parágrafo, incluindo o resultado da avaliação do cumprimento das condições impostas realizada pelo operador.

O operador deve apresentar uma avaliação atualizada nos casos em que seja necessário alterar as condições de licenciamento para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no segundo parágrafo, alíneas a) a d).

2. Sem prejuízo do artigo 18.º, os valores-limite de emissão e os parâmetros e as medidas técnicas equivalentes a que se refere o artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, baseiam-se nas melhores técnicas disponíveis, sem impor a utilização de uma técnica ou de uma tecnologia específica.

3. A autoridade competente fixa os valores-limite de emissão [...] mais rigorosos que sejam **proporcionáveis** [...] [...] pela aplicação das MTD na instalação, **tendo em conta toda a gama de valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis (VEA-MTD)** [...] [...] a fim de assegurar que, em condições normais de funcionamento, as emissões não excedam os [...] VEA-MTD [...] estabelecidos nas decisões sobre as conclusões MTD a que se refere o artigo 13.º, n.º 5. Os valores-limite de emissão devem basear-se numa avaliação, realizada pelo operador, que analise a viabilidade do cumprimento do extremo mais exigente do intervalo de VEA-MTD e demonstre o melhor desempenho que a instalação consegue alcançar aplicando as MTD descritas nas conclusões MTD, **tendo em conta os eventuais efeitos entre os diversos meios**. Os valores-limite de emissão são fixados de uma das seguintes formas:

- a) Fixando valores-limite de emissão que se referem ao mesmo período ou a períodos mais curtos e têm as mesmas condições de referência que os valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis; ou
- b) Fixando valores-limite de emissão diferentes dos referidos na alínea a) no que respeita a valores, períodos e condições de referência.

Se fixar os valores-limite de emissão de acordo com a alínea b), a autoridade competente deve avaliar, pelo menos uma vez por ano, os resultados da monitorização das emissões a fim de assegurar que as emissões em condições normais de funcionamento não excederam os valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis.

**As regras vinculativas gerais a que se refere o artigo 6.º podem ser aplicadas aquando da fixação de valores-limite de emissão pertinentes nos termos do presente artigo.**

**Se forem adotadas regras vinculativas gerais, são fixados os valores-limite de emissão [...] mais rigorosos [...] que forem proporcionáveis pela aplicação das MTD para as categorias de instalações com características semelhantes que sejam pertinentes para a determinação dos níveis de emissão mais baixos proporcionáveis, tendo em conta toda a gama de VEA-MTD. As regras vinculativas gerais são [...] estabelecidas pelo Estado-Membro, com base nas informações constantes das nas conclusões MTD, analisando a viabilidade do cumprimento do extremo mais exigente do intervalo de VEA-MTD e demonstrando o melhor desempenho que essas categorias de instalações conseguem alcançar aplicando as MTD descritas nas conclusões MTD.**

- 3-A. A autoridade competente fixa valores-limite de desempenho ambiental que assegurem que, em condições normais de funcionamento, esses valores-limite de desempenho não excedam os níveis de desempenho ambiental associados às MTD estabelecidas nas decisões sobre as conclusões MTD a que se refere o artigo 13.º, n.º 5.
4. Em derrogação do n.º 3, e sem prejuízo do artigo 18.º, a autoridade competente pode fixar, em certos casos específicos, valores-limite de emissão [...] **superiores aos valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis.** Esta derrogação só pode ser aplicada se uma avaliação demonstrar que a obtenção de valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis, tal como descrito nas conclusões MTD, acarretaria custos desproporcionadamente elevados face aos benefícios ambientais obtidos, devido:
- a) À localização geográfica ou às condições ambientais locais da instalação em causa; ou

b) Às características técnicas da instalação em causa.

A autoridade competente indica, em anexo às condições de licenciamento, os motivos da aplicação do primeiro parágrafo, incluindo o resultado da avaliação e a justificação das condições impostas.

Os valores-limite de emissão estabelecidos nos termos do primeiro parágrafo não podem, contudo, exceder os valores-limite de emissão definidos nos anexos da presente diretiva, quando aplicáveis.

As derrogações mencionadas no presente número devem respeitar os princípios enunciados no anexo II. A autoridade competente **assegura que o operador fornece uma avaliação do impacto da derrogação na concentração dos poluentes abrangidos no meio recetor e**, em qualquer caso, assegura que não seja gerada uma poluição significativa e que seja atingido um elevado nível de proteção do ambiente no seu todo. Não podem ser concedidas derrogações suscetíveis de pôr em risco o cumprimento das normas de qualidade ambiental referidas no artigo 18.º.

A autoridade competente deve reavaliar se a derrogação concedida nos termos do presente número se justifica, de quatro em quatro anos ou no contexto de cada reexame das condições de licenciamento nos termos do artigo 21.º, caso esse reexame tenha lugar antes de decorridos quatro anos da concessão da derrogação.

A Comissão adota um ato de execução para estabelecer uma metodologia normalizada para avaliar a desproporcionalidade entre os custos da aplicação das conclusões MTD e os potenciais benefícios ambientais referidos no primeiro parágrafo. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 75.º, n.º 2.º.

**4-A. Em derrogação do n.º 3-A, a autoridade competente pode, em certos casos específicos, fixar valores-limite de desempenho ambiental menos rigorosos. Esta derrogação só pode ser aplicada se uma avaliação demonstrar que a obtenção de valores de desempenho associados às melhores técnicas disponíveis, tal como se descreve nas conclusões MTD, produziria impactos ambientais negativos significativos, incluindo efeitos entre os diversos meios, ou impactos económicos significativos, devido:**

- a) **À localização geográfica ou às condições ambientais locais da instalação em causa;**  
**ou**
- b) **Às características técnicas da instalação em causa;**

**A autoridade competente indica, em anexo às condições de licenciamento, os motivos da aplicação do primeiro parágrafo, incluindo o resultado da avaliação e a justificação das condições impostas.**

**A autoridade competente assegura, em qualquer caso, que a exploração sujeita a valores-limite de desempenho ambiental menos rigorosos não produza nenhum impacto ambiental significativo, e que seja atingido um elevado nível de proteção do ambiente no seu todo.**

**A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, uma metodologia normalizada para a realização da avaliação referida no primeiro parágrafo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 75.º, n.º 2.**

**5. [...]**

**Em derrogação dos n.ºs 3 e 3-A, a autoridade competente pode fixar valores-limite de emissão e valores-limite de desempenho ambiental menos rigorosos numa situação de crise decorrente de circunstâncias extraordinárias alheias ao controlo do operador e dos Estados-Membros que cause [...] uma perturbação ou uma escassez grave:**

- a. do aprovisionamento energético, e caso haja um interesse público superior na segurança desse mesmo aprovisionamento, ou**
- b. dos recursos, materiais e equipamentos essenciais para que o operador exerça as suas atividades de interesse público, em conformidade com os valores-limite de emissão ou os valores-limite de desempenho ambiental aplicáveis, ou**
- c. dos recursos, materiais ou equipamentos essenciais que o operador produza para compensar tal escassez ou perturbação, por razões de saúde pública ou de segurança pública, ou por outras razões imperativas de interesse público superior.**

**Logo que estejam restabelecidas as condições de aprovisionamento, ou quando existir uma alternativa, o Estado-Membro assegura que a decisão de fixar valores-limite de emissão e valores-limite de desempenho ambiental menos rigorosos deixe de produzir efeitos e que a instalação passe a cumprir as condições de licenciamento previstas nos termos dos n.ºs 3 e 3-A.**

**A autoridade competente assegura que não seja gerada uma poluição significativa e fixa valores-limite menos rigorosos apenas quando tiverem sido esgotadas todas as medidas menos poluentes.**

**Os Estados-Membros tomam medidas para assegurar a monitorização das emissões.**

**A derrogação não pode ser concedida por um período superior a três meses. Se as razões que justificam as derrogações persistirem, a derrogação pode ser prorrogada [...] por um período máximo de três meses.**

**[...] A autoridade competente torna pública a derrogação e as condições impostas, nos termos do artigo 24.º, n.º 2.**

**A Comissão pode, se necessário, avaliar e esclarecer melhor os critérios a ter em conta para a aplicação do presente número, emitindo orientações nesse sentido.**

**Os Estados-Membros notificam a Comissão de qualquer derrogação concedida nos termos do presente número, incluindo as razões que justificam a derrogação e as condições impostas.**

13) É inserido o seguinte artigo 15.º-A:

*"Artigo 15.º-A*

**Avaliação da conformidade**

1. Para efeitos da avaliação do cumprimento, **em condições de exploração normais**, dos valores-limite de emissão nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea h), a correção das medições para determinar os valores médios de emissão validados não pode exceder a incerteza de medição do método de medição.
2. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês iniciado 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão adota um ato de execução que estabelece o método [...] para avaliar o cumprimento, **em condições de exploração normais**, dos valores-limite de emissão estabelecidos na licença no que diz respeito às emissões para a atmosfera e para a água. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 75.º, n.º 2.

O método referido no primeiro parágrafo deve permitir, no mínimo, a determinação de valores médios de emissão validados e definir de que forma a incerteza da medição e a frequência da excedência dos valores-limite de emissão devem ser tidas em conta na avaliação da conformidade.

3. Se uma instalação abrangida pelo presente capítulo for igualmente abrangida pelo âmbito do capítulo III ou do capítulo IV e caso se demonstre, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, que a mesma cumpre os valores-limite de emissão fixados nos termos do presente capítulo, considera-se que a instalação cumpre também os valores-limite de emissão fixados nos termos dos capítulos III ou IV para os poluentes em causa, **em condições de exploração normais.**".

14) Ao artigo 16.º, é aditado o seguinte número:

"3. [...]

**Se a avaliação referida no artigo 15.º, n.º 4, demonstrar que a derrogação terá um efeito quantificável ou mensurável sobre o ambiente, os Estados-Membros asseguram a monitorização da concentração dos poluentes abrangidos pela derrogação presentes no meio recetor.**

[...] Se for caso disso, os métodos de monitorização e medição de cada poluente em causa estabelecidos noutra legislação pertinente da União devem ser utilizados para efeitos da monitorização a que se refere o presente número.

15) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 18.º*

### **Normas de qualidade ambiental**

Se uma norma de qualidade ambiental exigir condições mais estritas do que as que podem ser obtidas com a utilização das melhores técnicas disponíveis, a licença deve incluir medidas suplementares, a fim de reduzir o contributo específico da instalação para a poluição que ocorre na área em causa.

Caso a licença inclua condições mais estritas, em conformidade com o primeiro parágrafo, **a autoridade competente avalia o impacto destas na concentração dos poluentes abrangidos no meio recetor.**

**Caso as condições mais estritas incluídas na licença em conformidade com o primeiro parágrafo tenham um efeito quantificável ou mensurável sobre o ambiente, a autoridade competente pode exigir que o operador monitorize a concentração dos poluentes abrangidos no meio recetor.**

[...] Os resultados dessa monitorização são transmitidos à autoridade competente. Se estiverem estabelecidos métodos de monitorização e medição dos poluentes em causa noutra legislação pertinente da União, os mesmos devem ser utilizados para efeitos da monitorização a que se refere o presente número."

16) No artigo 21.º, n.º 5, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Quando for necessário para garantir o cumprimento de uma norma de qualidade ambiental a que se refere o artigo 18.º, incluindo no caso de uma norma de qualidade nova ou revista, ou quando o estado do meio recetor exigir um reexame da licença, a fim de assegurar o cumprimento de planos e programas estabelecidos nos termos da legislação da União.";

17) O artigo 24.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

"d) A atualização de uma licença ou das condições de licenciamento para uma instalação nos termos do artigo 21.º, n.º 5, alíneas a), b) e c);",

ii) é aditada a seguinte alínea e):

"e) A atualização de uma licença nos termos do artigo 21.º, n.º 3, ou do artigo 21.º, n.º 4.";

b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"2. Depois de tomada uma decisão de concessão, reexame ou atualização de uma licença, a autoridade competente faculta ao público, inclusive sistematicamente por via da Internet, a título gratuito e sem restringir o acesso a utilizadores registados, em relação às alíneas a), b) e f), as seguintes informações:

a) O teor da decisão, incluindo uma cópia da licença e de eventuais atualizações subsequentes, **bem como, se se justificar, as condições de licenciamento consolidadas**;

b) Os motivos em que a decisão se baseia;

- c) Os resultados das consultas conduzidas antes de ter sido tomada a decisão, incluindo as consultas conduzidas nos termos do artigo 26.º, e uma explicação da forma como essas consultas foram tidas em conta nessa decisão;
  - d) O título dos documentos de referência MTD relevantes para a instalação ou a atividade em causa;
  - e) A forma como as condições de licenciamento referidas no artigo 14.º, incluindo os valores-limite de emissão, foram definidas em função das melhores técnicas disponíveis e dos valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis;
  - f) Nos casos em que seja concedida uma derrogação nos termos do artigo 15.º[...], os motivos específicos dessa derrogação com base nos critérios enunciados nesse número e as condições impostas.";
- c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
- "3. A autoridade competente faculta ainda ao público, inclusive sistematicamente por via da Internet, a título gratuito e sem restringir o acesso a utilizadores registados, as seguintes informações:
- a) Informações relevantes sobre as medidas tomadas pelo operador após a cessação definitiva das atividades nos termos do artigo 22.º;
  - b) Os resultados da monitorização das emissões exigida nas condições de licenciamento, na posse da autoridade competente;
  - c) Os resultados da monitorização referida no artigo 16.º, n.º 3, e no artigo 18.º[...].

18) Ao artigo 25.º, n.º 1, são aditados os seguintes parágrafos:

"1. Os Estados-Membros asseguram que, de acordo com o respetivo sistema jurídico nacional, os membros do público interessado possam interpor recurso junto de um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei a fim de impugnar a legalidade material ou processual de qualquer decisão, ato ou omissão abrangidos pelo artigo 24.º, sempre que esteja cumprida uma das seguintes condições:

- a) Tenham um interesse suficiente;
- b) Invoquem a violação de um direito, sempre que a legislação de processo administrativo de um Estado-Membro assim o exija como requisito prévio.

A legitimidade para interpor recurso não [...] **pode** depender do papel desempenhado pelo membro do público interessado durante uma fase de participação nos processos de tomada de decisão ao abrigo da presente diretiva.

O processo de recurso deve ser justo, equitativo, célere e não exageradamente dispendioso, e proporcionar mecanismos de recurso adequados e eficazes, incluindo, se necessário, medidas inibitórias."

19) No artigo 26.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

- "1. Sempre que um Estado-Membro tiver conhecimento de que o funcionamento de uma instalação pode ter efeitos nocivos significativos no ambiente de outro Estado-Membro ou sempre que um Estado-Membro suscetível de ser significativamente afetado o solicitar, o Estado-Membro em cujo território tiver sido requerida a licença nos termos do artigo 4.º ou do artigo 20.º, n.º 2, deve enviar ao outro Estado-Membro todas as informações que devem ser transmitidas ou disponibilizadas nos termos do anexo IV, na mesma altura em que as colocar à disposição do público. Com base nessas informações, devem realizar-se consultas entre os dois Estados-Membros, assegurando simultaneamente que as observações do Estado-Membro suscetível de ser significativamente afetado sejam apresentadas perante a autoridade competente do Estado-Membro em cujo território tiver sido requerida a licença. Se o Estado-Membro suscetível de ser significativamente afetado não apresentar quaisquer observações no prazo de consulta do público interessado, a autoridade competente avança com o processo de licenciamento.
2. Os Estados-Membros garantem que, nos casos referidos no n.º 1, o pedido de licença seja igualmente divulgado ao público do Estado-Membro suscetível de ser significativamente afetado para a formulação de observações e permaneça disponível para o efeito durante o mesmo período previsto no Estado-Membro onde o pedido foi apresentado.

20) A seguir ao artigo 26.º é inserido o seguinte título:

"CAPÍTULO II-A

**PROMOVER A INOVAÇÃO"**

21) O artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 27.º*

**Técnicas emergentes**

Os Estados-Membros incentivam, sempre que adequado, o desenvolvimento e a aplicação de técnicas emergentes, em especial de técnicas que tenham sido identificadas nas conclusões MTD, nos documentos de referência MTD ou nas conclusões do Centro de Inovação para a Transformação e as Emissões Industriais referido no artigo 27.º-A."

22) São inseridos os seguintes artigos 27.º-A a 27.º-D:

*Artigo 27.º-A*

**Centro de Inovação para a Transformação e as Emissões Industriais**

1. A Comissão fica incumbida de criar e gerir um Centro de Inovação para a Transformação e as Emissões Industriais (a seguir designado por "centro" ou "INCITE").
2. O centro recolhe e analisa informações sobre [...] **técnicas emergentes que contribuam, nomeadamente, para a minimização da poluição, a descarbonização, a eficiência na utilização dos recursos, a economia circular e as técnicas que utilizem menos produtos químicos ou produtos químicos mais seguros** e sejam relevantes para as atividades abrangidas pelo âmbito da presente diretiva, procedendo também à caracterização do nível de desenvolvimento e do desempenho ambiental das mesmas. A Comissão tem em conta as constatações do centro ao elaborar o programa de trabalho para o intercâmbio de informações referido no artigo 13.º, n.º 3, alínea b), e ao elaborar, rever e atualizar os documentos de referência MTD referidos no artigo 13.º, n.º 1.

3. Prestam assistência ao centro:
- a) Representantes dos Estados-Membros;
  - b) Instituições públicas pertinentes;
  - c) Institutos de investigação pertinentes;
  - d) Organizações de investigação e tecnologia;
  - e) Representantes das indústrias em causa;
  - f) Fornecedores de tecnologia;
  - g) Organizações não governamentais que promovem a proteção do ambiente;
  - h) A Comissão.
4. O centro disponibiliza as suas conclusões ao público, sob reserva das exceções enunciadas no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2003/4/CE.

A Comissão adota um ato de execução que estabelece as disposições pormenorizadas necessárias para a criação e o funcionamento do centro. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 75.º, n.º 2.

*Artigo 27.º-B*

**Ensaio de técnicas emergentes**

Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, a autoridade competente pode conceder derrogações temporárias dos requisitos estabelecidos no artigo 15.º, n.ºs 2, 3 e **3-A**, e dos princípios estabelecidos no artigo 11.º, alíneas a) e b), no que respeita ao ensaio de técnicas emergentes durante um período máximo de 24 meses.

*Artigo 27.º-C*

**Valores de emissão associados às técnicas emergentes**

Em derrogação do artigo 21.º, n.º 3, a autoridade competente pode fixar valores-limite de emissão e **valores-limites de desempenho ambiental** que assegurem que, no prazo de seis anos após a publicação de uma decisão sobre as conclusões MTD referentes à atividade principal de uma instalação, tomada nos termos do artigo 13.º, n.º 5, as emissões não excedam, em condições normais de funcionamento, os valores de emissão **ou os níveis de desempenho ambiental** que assegurem associados às técnicas emergentes estabelecidas nas decisões sobre as conclusões MTD.

*Artigo 27.º-D*

**Plano de transformação no sentido de uma indústria limpa, circular e com impacto neutro no clima**

1. Os Estados-Membros devem exigir aos operadores que, até 30 de junho de 2030, incluam nos respetivos sistemas de gestão ambiental a que se refere o artigo 14.º-A um plano de transformação para cada instalação que realize qualquer das atividades enumeradas no anexo I, pontos 1, 2, 3, 4, 6.1-A e 6.1-B. O plano de transformação deve conter informações sobre a forma como a instalação será transformada, durante o período 2030-2050, a fim de contribuir para a emergência de uma economia sustentável, limpa, circular e com impacto neutro no clima até 2050, utilizando o modelo referido no n.º 4.

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, até 31 de dezembro de 2031, a auditoria [...] **a que se refere o artigo 14.º-A, n.º 3-A**, avalia se os planos de transformação referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, cumprem os requisitos estabelecidos no ato de execução a que se refere o n.º 4.

2. Os Estados-Membros devem exigir aos operadores que, no âmbito do reexame das condições de licenciamento nos termos do artigo 21.º, n.º 3, efetuado na sequência de decisões sobre as conclusões MTD publicadas após 1 de janeiro de 2030, incluam nos respetivos sistemas de gestão ambiental a que se refere o artigo 14.º-A um plano de transformação para cada instalação que realize qualquer das atividades enumeradas no anexo I não referidas no n.º 1. O plano de transformação deve conter informações sobre a forma como a instalação será transformada, durante o período 2030-2050, a fim de contribuir para a emergência de uma economia sustentável, limpa, circular e com impacto neutro no clima até 2050, utilizando o modelo referido no n.º 4.

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a auditoria [...] **a que se refere o artigo 14.º-A, n.º 3-A**, avalia se os planos de transformação referidos no n.º 2, primeiro parágrafo, cumprem os requisitos estabelecidos no ato de execução a que se refere o n.º 4.

3. Os operadores disponibilizam ao público os planos de transformação e os resultados das avaliações a que se referem os n.ºs 1 e 2, no âmbito da publicação dos respetivos sistemas de gestão ambiental.
4. Até [...] **31 de dezembro de 2025**, a Comissão adota um ato de execução para estabelecer o modelo dos planos de transição. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 75.º, n.º 2.";

*Artigo 34.º-A*

22-A) É inserido o seguinte artigo 34.º-A:

- 1. Os Estados-Membros podem, até 31 de dezembro de 2029, isentar as instalações de combustão que façam parte de uma pequena rede isolada em [data de entrada em vigor] do cumprimento dos valores-limite de emissão referidos no artigo 30.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 3, aplicáveis ao dióxido de enxofre, aos óxidos de azoto e às poeiras ou, se for o caso, das taxas de dessulfurização referidas no artigo 31.º. No mínimo, são mantidos os valores-limite referentes às emissões de óxidos de azoto, de dióxido de enxofre e de poeiras fixados na licença dessas instalações de combustão, designadamente nos termos das Diretivas 2001/80/CE e 2008/1/CE.**

**Os Estados-Membros tomam medidas para assegurar a monitorização das emissões e que não seja gerada uma poluição significativa. Os Estados-Membros só podem isentar as instalações dos valores-limite de emissão quando tiverem sido esgotadas todas as medidas menos poluentes. A isenção não pode ser concedida por um período mais longo do que o necessário.**

- 2. A partir de 1 de janeiro de 2030, as instalações de combustão em causa devem cumprir os valores-limite de emissão aplicáveis ao dióxido de enxofre, aos óxidos de azoto e às poeiras fixados na parte 2 do anexo V e os valores-limite de emissão referidos no artigo 15.º, n.º 3, aplicáveis ao dióxido de enxofre, aos óxidos de azoto e às poeiras.**

- 3. Os Estados-Membros que tenham concedido isenções nos termos do n.º 1 aplicam um plano de cumprimento que abranja as instalações de combustão que beneficiem de uma isenção nos termos do n.º 1. O plano de cumprimento deve conter as medidas tomadas pelo Estado-Membro para assegurar o cumprimento dos valores-limite de emissão aplicáveis ao dióxido de enxofre, aos óxidos de azoto e às poeiras fixados na parte 2 do anexo V e os valores-limite de emissão referidos no artigo 15.º, n.º 3, aplicáveis ao dióxido de enxofre, aos óxidos de azoto e às poeiras até 31 de dezembro de 2029. O plano deve incluir ainda as medidas destinadas a minimizar a magnitude e a duração das emissões poluentes durante o período abrangido pelo plano, bem como informações sobre as medidas de gestão da procura e as possibilidades de transição para combustíveis mais limpos, como a implantação de energias renováveis e a interligação com as redes continentais.**
- 4. Os Estados-Membros comunicam o seu plano de cumprimento à Comissão o mais tardar até [data de entrada em vigor +6 meses]. A Comissão procede à avaliação dos planos e, se não apresentar objeções no prazo de 12 meses após a receção do plano, o Estado-Membro em causa considera que o seu plano foi aceite. Se a Comissão levantar objeções com base no facto de o plano não garantir o cumprimento pelas instalações em causa até 31 de dezembro de 2029 ou não minimizar a magnitude e a duração das emissões poluentes durante o período abrangido pelo plano, o Estado-Membro apresenta um plano revisto no prazo de 6 meses a contar da notificação das objeções da Comissão. Para a avaliação das novas versões dos planos que os Estados-Membros apresentem à Comissão, o prazo referido no segundo parágrafo é de seis meses.**

5. **Os Estados-Membros comunicam à Comissão os progressos registados nas ações descritas no plano o mais tardar até [data de entrada em vigor +18 meses] e no final de cada ano civil seguinte.**

**Os Estados-Membros informam a Comissão de quaisquer alterações posteriormente introduzidas nos planos. Para a avaliação das novas versões dos planos que os Estados-Membros apresentem à Comissão, o prazo referido no n.º 5, segundo parágrafo, é de seis meses.**

6. **O Estado-Membro torna pública a derrogação e as condições impostas, nos termos do artigo 24.º, n.º 2.**

- 23) No artigo 42.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"O presente capítulo não se aplica às instalações de gaseificação ou de pirólise, se os gases ou líquidos resultantes deste tratamento térmico de resíduos forem tratados antes de serem incinerados de tal modo que:

- a) A incineração não produza emissões superiores às da combustão dos combustíveis menos poluentes disponíveis no mercado que possam ser queimados na instalação;
- b) No caso das emissões que não sejam óxidos de azoto, óxidos de enxofre e poeiras, a incineração não produza emissões superiores às provenientes da incineração ou coincineração de resíduos.";

24) A seguir ao artigo 70.º é inserido o seguinte título:

"CAPÍTULO VI-A

**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À CRIAÇÃO DE AVES DE CAPOEIRA,  
SUÍNOS E GADO"**

25) A seguir ao título "CAPÍTULO VI-A" são inseridos os seguintes artigos 70.º-A a 70.º-I:

*"Artigo 70.º-A*

**Âmbito**

O presente capítulo aplica-se às atividades descritas no anexo I-A que atinjam os limiares de capacidade definidos no mesmo anexo.

*Artigo 70.º-B*

**Regras de cálculo cumulativo**

1. **Os Estados-Membros adotam medidas para assegurar que, se duas ou mais instalações estiverem próximas entre si e o seu operador for o mesmo, ou se as instalações estiverem sob o controlo de operadores que mantenham uma relação económica ou jurídica, a autoridade competente possa considerar as instalações [...] em causa como uma só unidade para efeitos do cálculo do limiar de capacidade referido no artigo 70.º-A.**
2. **Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do 48.º mês seguinte à data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão pública, após consulta aos Estados-Membros, orientações sobre os critérios para se considerar instalações diferentes como uma só unidade, nos termos do n.º 1.**

**Licenças e registos**

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que nenhuma instalação abrangida pelo âmbito do presente capítulo seja explorada sem licença **ou sem estar registada** e que o funcionamento dessas instalações cumpra **as** regras de exploração, **bem como as condições uniformes para a respetiva aplicação, estabelecidas no ato de execução** referido no artigo 70.º-I.

Os Estados-Membros podem incluir requisitos para determinadas categorias de instalações abrangidas pelo âmbito do presente capítulo nas regras vinculativas gerais referidas no artigo 6.º.

Os Estados-Membros especificam o procedimento de **registo ou** de concessão de licenças para as instalações abrangidas pelo âmbito do presente capítulo. Esses procedimentos devem versar, pelo menos, os elementos enumerados no n.º 2.

2. **Os registos ou os** pedidos de licenciamento ou de registo devem incluir, pelo menos, uma descrição dos seguintes elementos:
  - a) A instalação e as suas atividades;
  - b) O tipo de animal;
  - c) A capacidade da instalação;
  - d) As fontes de emissões da instalação;
  - e) A natureza e o volume das emissões previsíveis da instalação para os diferentes meios físicos.
3. Os pedidos de licenciamento devem incluir ainda um resumo não técnico das informações mencionadas no n.º 2.

4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os operadores comunicam, sem demora, à autoridade competente qualquer alteração substancial prevista de instalações abrangidas pelo âmbito do presente capítulo que possa ter consequências ambientais. Se necessário, a autoridade competente reexamina e atualiza a licença **ou solicita ao operador que apresente um pedido de licenciamento ou que efetue um novo registo.**

*Artigo 70.º-D*

**Obrigações dos operadores**

1. Os Estados-Membros asseguram que os operadores efetuam a monitorização das emissões e dos níveis de desempenho ambiental associados, em conformidade com as regras de exploração e **as condições uniformes para a respetiva aplicação, estabelecidas no ato de execução** referido no artigo 70.º-I.

**Os dados de monitorização são obtidos por métodos de medição ou, se tal não for possível, por métodos de cálculo como a utilização de fatores de emissão; ambos os métodos devem ser descritos nas regras de exploração.**

Os operadores registam e tratam todos os resultados da monitorização durante um período mínimo de [...] **cinco** anos, de modo que permita verificar o cumprimento dos valores-limite de emissão e dos valores-limite de desempenho ambiental estabelecidos nas regras de exploração [...].

2. Nos casos de incumprimento dos valores-limite de emissão e dos valores-limite de desempenho ambiental estabelecidos nas regras de exploração, **bem como nas condições uniformes para a respetiva aplicação, estabelecidas no ato de execução** referido no artigo 70.º-I, os Estados-Membros devem exigir que os operadores tomem as medidas necessárias para restabelecer o cumprimento num prazo tão breve quanto possível.

3. Os operadores asseguram que qualquer espalhamento no solo de resíduos, subprodutos animais ou outros resíduos gerados pela instalação seja efetuado de acordo com as melhores técnicas disponíveis, tal como especificado nas regras de exploração [...] e noutra legislação pertinente da União, e não gere uma poluição significativa do ambiente.

*Artigo 70.º-E*

**Monitorização**

1. Os Estados-Membros asseguram que é levada a cabo uma monitorização adequada, em conformidade com as regras de exploração **e as condições uniformes para a respetiva aplicação, estabelecidas no ato de execução** referido no artigo 70.º-I.
2. Todos os resultados das atividades de monitorização são registados, tratados e apresentados de modo que permita à autoridade competente verificar o cumprimento das condições de exploração, dos valores-limite de emissão e dos valores-limite de desempenho ambiental incluídos nas regras vinculativas gerais referidas no artigo 6.º ou na licença.
3. O operador disponibiliza, sem demora, os dados e as informações enumeradas no n.º 2 do presente artigo à autoridade competente, a pedido desta. A autoridade competente pode efetuar esse pedido a fim de verificar o cumprimento das regras de exploração [...].  
A autoridade competente efetua um pedido desse teor sempre que um membro do público solicite o acesso aos dados ou às informações enumeradas no n.º 2 do presente artigo.

*Artigo 70.º-F*

**Incumprimento**

1. Os Estados-Membros asseguram que os valores de emissão e os níveis de desempenho ambiental monitorizados de acordo com as regras de exploração **e as condições uniformes para a respetiva aplicação, estabelecidas no ato de execução** referido no artigo 70.º-I, não excedam os valores-limite de emissão nem os valores-limite de desempenho ambiental nelas estabelecidos.
2. Os Estados-Membros criam um sistema eficaz de controlo do cumprimento, baseado em inspeções ambientais ou noutras medidas, para verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente capítulo.
3. Em caso de incumprimento dos requisitos estabelecidos no presente capítulo, os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente exija ao operador que tome todas as medidas necessárias, além das medidas que este tome nos termos do artigo 70.º-D, para garantir que o cumprimento seja restabelecido sem demora.

Se o incumprimento causar uma degradação significativa das condições locais do ar, da água ou do solo, ou constituir, ou ameaçar constituir, um perigo significativo para a saúde humana, a autoridade competente suspende o funcionamento da instalação até que o cumprimento seja restabelecido.

*Artigo 70.º-G*

**Informação e participação do público**

1. Os Estados-Membros asseguram que o público interessado disponha de oportunidades efetivas e atempadas para participar nos seguintes procedimentos:
  - a) A preparação das regras vinculativas gerais, referidas no artigo 6.º, aplicáveis a licenças concedidas a instalações abrangidas pelo âmbito do presente capítulo;

- b) A concessão de uma licença a uma nova instalação abrangida pelo âmbito do presente capítulo;
  - c) A concessão de uma licença atualizada, em conformidade com o artigo 70.º-C, n.º 4, em resultado de qualquer alteração substancial de uma instalação existente abrangida pelo âmbito do presente capítulo.
  - d) O procedimento de registo, caso não sejam adotadas regras vinculativas gerais e os Estados-Membros permitam que a instalação seja apenas registada.**
2. A autoridade competente faculta ao público, inclusive sistematicamente por via da Internet, a título gratuito e sem restringir o acesso a utilizadores registados, os seguintes documentos e informações:
- a) A licença **ou o registo**;
  - b) Os resultados das consultas realizadas nos termos do n.º 1;
  - c) As regras vinculativas gerais, referidas no artigo 6.º, aplicáveis às instalações abrangidas pelo âmbito do presente capítulo;
  - d) Os relatórios das inspeções realizadas às instalações abrangidas pelo âmbito do presente capítulo.

*Artigo 70.º-H*

**Acesso à justiça**

1. Os Estados-Membros asseguram que, de acordo com o respetivo sistema jurídico nacional, os membros do público interessado possam interpor recurso junto de um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei a fim de impugnar a legalidade material ou processual de qualquer decisão, ato ou omissão abrangidos pelo presente capítulo, sempre que esteja cumprida uma das seguintes condições:
- a) Tenham um interesse suficiente;

- b) Invoquem a violação de um direito, sempre que a legislação de processo administrativo de um Estado-Membro assim o exija como requisito prévio.

A legitimidade para interpor recurso não [...] **pode** depender do papel desempenhado pelo membro do público interessado durante uma fase de participação nos processos de tomada de decisão ao abrigo da presente diretiva.

O processo de recurso deve ser justo, equitativo, célere e não exageradamente dispendioso, e proporcionar mecanismos de recurso adequados e eficazes, incluindo, se necessário, medidas inibitórias.

2. Cabe aos Estados-Membros determinar a fase em que as decisões, atos ou omissões podem ser impugnados.

*Artigo 70.º-I*

**Condições uniformes das regras de exploração**

1. [...]

**1-A. A Comissão organiza um intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, o setor em causa, as organizações não governamentais que promovem a proteção do ambiente e a Comissão, antes de estabelecer condições uniformes para as regras de exploração, em conformidade com o n.º 2.**

**O intercâmbio de informações deve incidir, em especial, sobre os elementos a seguir indicados:**

- a) Os níveis de desempenho ambiental das instalações e das técnicas em termos de emissões, o consumo e a natureza das matérias-primas, o consumo de água, a utilização de energia e a produção de resíduos;**

- b) As técnicas utilizadas, a correspondente monitorização, os efeitos entre os diversos meios, a viabilidade económica e técnica e a sua evolução;**
- c) As melhores técnicas disponíveis identificadas depois de analisar as questões referidas nas alíneas a) e b).**

2. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês iniciado 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão /adota [...] um ato de execução [...] **para estabelecer condições uniformes para as regras de exploração relativamente a cada uma das atividades referidas no anexo I-A.**

**Tais condições uniformes para as regras de exploração devem ser coerentes com a aplicação das melhores técnicas disponíveis às atividades enumeradas no anexo I-A e ter em conta a natureza, o tipo, a dimensão e a densidade dessas instalações, a dimensão dos efetivos de um só tipo de animais em explorações mistas, bem como as especificidades dos sistemas de criação de bovinos em pastagens nos quais os animais são retidos em instalações interiores apenas sazonalmente.**

**O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 75.º, n.º 2.**

3. [...]

25-A) O artigo 72.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

Os Estados-Membros garantem que sejam colocadas à disposição da Comissão informações acerca da aplicação da presente diretiva, dados representativos referentes às emissões e a outras formas de poluição, aos valores-limite de emissão, aos **valores-limite de desempenho ambiental** e à aplicação das melhores técnicas disponíveis em conformidade com os artigos 14.º e 15.º, em particular acerca da concessão de derrogações, nos termos do artigo 15.º [...], e acerca dos progressos obtidos em matéria de desenvolvimento e aplicação de técnicas emergentes **e da transformação da indústria** nos termos dos artigos 27.º e **27.º-B a 27.º-D**. Os Estados-Membros disponibilizam as informações em formato eletrónico.

26) No artigo 73.º, n.º 1, o primeiro e o segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:

Até 30 de junho de 2028, e em seguida de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva. O relatório tem em conta a dinâmica da inovação e a revisão a que se refere o artigo 8.º da Diretiva 2003/87/CE.

O relatório em causa inclui uma avaliação da necessidade de a UE intervir por meio da definição ou atualização, a nível da União, de requisitos mínimos em matéria de valores-limite de emissão e de regras de monitorização e avaliação de cumprimento para as atividades que se inserem no âmbito das conclusões MTD adotadas no período de cinco anos anterior, com base nos seguintes critérios:

- a) Impacto das atividades em causa no ambiente no seu todo e na saúde humana;
- b) Estado de aplicação das melhores técnicas disponíveis às atividades em causa.

27) O artigo 74.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 74.º*

#### **Alterações dos anexos**

1. A fim de permitir a adaptação das disposições da presente diretiva ao progresso científico e técnico com base nas melhores técnicas disponíveis, a Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 76.º no respeitante à adaptação do anexo V, partes 3 e 4, do anexo VI, partes 2, 6, 7 e 8, e do anexo VII, partes 5, 6, 7 e 8, ao referido progresso científico e técnico.

2. [...]

[...][...][...][...]

3. A Comissão efetua uma consulta adequada das partes interessadas antes de adotar um ato delegado nos termos do presente artigo.

A Comissão publica os estudos e análises pertinentes utilizados na elaboração de um ato delegado adotado nos termos do presente artigo, o mais tardar, aquando da adoção do ato delegado.";

- 28) O artigo 75.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 75.º*

#### **Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

- 29) O artigo 76.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 76.º*

#### **Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 48.º, n.º 5, [...] e no artigo 74.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte à data de entrada em vigor da presente diretiva]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 48.º, n.º 5, [...] e no artigo 74.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
  4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
  5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
  6. Os atos delegados adotados nos termos do [...] artigo 48.º, n.º 5, e do artigo 74.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.";
- 30) São suprimidos os artigos 77.º e 78.º.

31) O artigo 79.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 79.º*

### **Sanções**

1. Sem prejuízo das obrigações que incumbem aos Estados-Membros por força da Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, os Estados-Membros estabelecem regras relativas às sanções aplicáveis em caso de **infração** às [...] disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua **aplicação** [...]. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. [...]
2. [...]

3. Os Estados-Membros asseguram que as sanções **estabelecidas nos termos do presente artigo** tenham devidamente em conta o seguinte, conforme o que for aplicável:
- a) A natureza, a gravidade e a escala da [...] **infração**;  
[...];
  - c) A população ou o ambiente afetados pela [...] **infração**, tendo em conta o impacto da infração no objetivo de alcançar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente;
  - d) **O carácter reiterado ou isolado da infração**;  
[...]
4. **Os Estados-Membros notificam a Comissão, sem demora indevida, das regras e medidas referidas no n.º 1 e também de qualquer alteração ulterior.**
- 32) É inserido o seguinte artigo 79.º-A:

*"Artigo 79.º-A*

#### **Compensação**

1. Os Estados-Membros asseguram que, em caso de danos para a saúde humana resultantes de uma infração a medidas nacionais adotadas nos termos da presente diretiva, as pessoas afetadas tenham o direito de reclamar e obter uma compensação por esses danos junto das pessoas singulares ou coletivas em causa [...].

2. [...]
  3. Os Estados-Membros asseguram que as regras e os procedimentos nacionais relativos aos pedidos de compensação sejam concebidos e aplicados de modo que não impossibilitem nem dificultem em demasia o exercício do direito à obtenção de uma compensação por danos causados por uma infração previsto no n.º 1.
  4. [...]
  5. Os Estados-Membros [...] **podem estabelecer** prazos de prescrição para intentar ações de compensação nos termos do n.º 1 [...]. Esses prazos não começam a correr antes de cessar a infração e de a pessoa que requer a compensação ter conhecimento, ou de se poder razoavelmente presumir que teve conhecimento, de que sofreu danos em resultado de uma infração nos termos do n.º 1.";
- 33) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I da presente diretiva;
  - 34) É inserido o anexo I-A em conformidade com o anexo II da presente diretiva;
  - 35) O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo III da presente diretiva.

## *Artigo 2.º*

### *Alteração da Diretiva 1999/31/CE*

No artigo 1.º da Diretiva 1999/31/CE, é suprimido o n.º 2.

## *Artigo 2.º-A*

### **Disposições transitórias**

- 1. No que respeita às instalações que exerçam as atividades referidas no anexo I, os Estados-Membros aplicam o artigo 14.º, n.º 1, alíneas a-A) e h), e o artigo 15.º, n.ºs 3-A e 4-A, no prazo de quatro anos após a publicação das decisões sobre as conclusões MTD que tenham sido publicadas com data posterior a [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês iniciado 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], referentes à atividade principal de uma instalação, nos termos do artigo 13.º, n.º 5.**

**As instalações autorizadas pela primeira vez após a publicação das decisões sobre as conclusões MTD que tenham sido publicadas com data posterior a [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês iniciado 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], referentes à atividade principal de uma instalação, nos termos do artigo 13.º, n.º 5, aplicam essas disposições a partir da data de publicação das conclusões MTD.**

- 2. No que respeita às instalações que exerçam as atividades referidas no anexo I abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva antes de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor da presente diretiva] e**
  - i) que estejam em funcionamento e disponham de licença antes de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês iniciado 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], ou**
  - ii) cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que essas instalações tenham entrado em funcionamento o mais tardar em [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 12 +24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva]:**

Aplicam-se o artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), b), b-A), b-B) e d), o artigo 15.º, n.ºs 1, 3, e 4, o artigo 15.º-A e o artigo 16.º, n.º 3, quando a licença for concedida ou atualizada nos termos do artigo 20.º, n.º 2, ou do artigo 21.º, n.º 5, ou no prazo de quatro anos após a publicação das decisões sobre as conclusões MTD que tenham sido publicadas com data posterior a [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês iniciado 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], referentes à atividade principal de uma instalação, nos termos do artigo 13.º, n.º 5, ou até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês iniciado 16 anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva], consoante a data que ocorrer primeiro.

Até à data de aplicação pertinente referida no primeiro parágrafo, as instalações aí mencionadas que sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2010/75/UE, na versão vigente em ... [dia anterior à entrada em vigor da presente diretiva] devem estar em conformidade com essa mesma diretiva, na referida versão.

3. No que respeita às instalações que exerçam as atividades referidas no ponto 2.3, alíneas a-A) e a-B), e no ponto 6.2 do anexo I (apenas no que diz respeito ao acabamento de fibras têxteis ou de têxteis) que estejam em funcionamento antes de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês iniciado 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], os Estados-Membros aplicam, com exceção do artigo 14.º, n.º 1-AA, do artigo 14.º, n.º 1, alínea h), do artigo 15.º, n.º 3-A, e do artigo 15.º, n.º 4-A, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas nos termos da presente diretiva no prazo de quatro anos após [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês iniciado 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva].
4. No que respeita às instalações que exerçam as atividades referidas no ponto 1.4, no ponto 2.3, alíneas b) e b-A), e nos pontos 2.7 e 3.6 do anexo I que não estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva antes de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor da presente diretiva], os Estados-Membros aplicam, com exceção do artigo 14.º, n.º 1-AA, do artigo 14.º, n.º 1, alínea h), e do artigo 15.º, n.ºs 3-A e 4-A, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas nos termos da presente diretiva no prazo de quatro anos após a publicação das decisões sobre as conclusões MTD nos termos do artigo 13.º, n.º 5, referentes à atividade principal de uma instalação ou até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês iniciado 10 anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva], consoante a data que ocorrer primeiro.

Até à data de aplicação pertinente referida no primeiro parágrafo, as instalações aí mencionadas que sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2010/75/UE, na versão vigente em ... [dia anterior à entrada em vigor da presente diretiva] devem estar em conformidade com essa mesma diretiva, na referida versão.

As instalações autorizadas pela primeira vez após a publicação das decisões sobre as conclusões MTD que tenham sido publicadas com data posterior a [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês iniciado 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], referentes à atividade principal de uma instalação, nos termos do artigo 13.º, n.º 5, aplicam essas disposições a partir da data de publicação das conclusões MTD.

5. No que respeita às instalações que exerçam as atividades referidas no anexo I, os Estados-Membros aplicam as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas em conformidade com a presente diretiva

- no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o artigo 70.º-I, n.º 2, se a instalação tiver uma capacidade igual ou superior a 600 CN.
- no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o artigo 70.º-I, n.º 2, se a instalação tiver uma capacidade igual ou superior a 400 CN.
- no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o artigo 70.º-I, n.º 2, se a instalação tiver uma capacidade igual ou superior a 280 CM de aves de capoeira ou igual ou superior a 350 CN de gado, suínos ou de qualquer combinação de gado, suínos ou aves de capoeira.

Até à data de aplicação pertinente referida no primeiro parágrafo, as instalações aí mencionadas que sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2010/75/UE, na versão vigente em ... [dia anterior à entrada em vigor da presente diretiva] devem estar em conformidade com essa mesma diretiva, na referida versão.

6. **As derrogações concedidas pela autoridade competente nos termos do artigo 15.º, n.º 4, antes de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva] continuam a ser válidas até que a autoridade competente reavalie se a derrogação se justifica nos termos do artigo 15.º, n.º 4. A reavaliação é efetuada quatro anos a contar de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês iniciado 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva] ou no âmbito do reexame das condições de licenciamento nos termos do artigo 21.º, consoante a data que ocorrer primeiro.**
7. **As derrogações relativas aos ensaios e às técnicas emergentes concedidas pela autoridade competente nos termos do artigo 15.º, n.º 5, antes de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva] continuam a ser válidas até ao final do período especificado na decisão. Após o termo do período especificado, a técnica é interrompida ou a atividade deve atingir, pelo menos, os valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis.**

### *Artigo 3.º*

#### *Transposição*

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês iniciado [...] 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

*Artigo 4.º*

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 5.º*

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

*Pelo Parlamento Europeu*

*A Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente/A Presidente*

## ANEXO I

O anexo I da Diretiva 2010/75/UE é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 1.4 passa a ter a seguinte redação:

"1.4. "Gaseificação, liquefação ou pirólise de:

a) Carvão;

b) Outros combustíveis em instalações com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 20 MW.";

b) O ponto 2.3 passa a ter a seguinte redação:

"2.3. Processamento de metais ferrosos por:

a) Operações de laminagem a quente, com uma capacidade superior a 20 toneladas de aço bruto por hora;

a-A) Operações de laminagem a frio, com uma capacidade superior a 10 toneladas de aço bruto por hora;

a-B) Operações de trefilagem, com uma capacidade superior a [...] **10** toneladas de aço bruto por hora;

b) Operações de forjamento a martelo cuja energia de choque ultrapasse os [...] **50** quilojoules por martelo;

b-A) Operações de forjamento com prensas cuja força ultrapasse os [...] **20** mega-newton (MN) por prensa;

c) Aplicação de revestimentos protetores de metal em fusão com uma capacidade de tratamento superior a 2 toneladas de aço bruto por hora.";

c) É inserido o seguinte ponto 2.7:

"2.7. Fabrico de [...] baterias, **que não seja exclusivamente a montagem [...]**, com uma capacidade de produção igual ou superior a [...] GWh **12 000 toneladas de células de bateria (cátodo, ânodo, eletrólito, separador, cápsula)** por ano.";

d) O ponto 3.5 passa a ter a seguinte redação:

"3.5. Fabrico de produtos cerâmicos por aquecimento, nomeadamente telhas, tijolos, refratários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas:

- a) Com uma capacidade de produção superior a 75 toneladas por dia; e/ou
- b) Com uma capacidade de forno superior a 4 m<sup>3</sup> e uma densidade de carga enforada por forno superior a 300 kg/m<sup>3</sup>.

e) É inserido o seguinte ponto 3.6:

"3.6. Extração, [...] **incluindo o tratamento no local** (operações como cominuição, controlo de dimensão, beneficiação e modernização) dos seguintes [...] minerais e **minérios à escala industrial**:

- a) [...] Barite, bentonite, diatomite, feldspato, espatoflúor, grafite, [...], caulino, magnesite, perlite, potassa, sal, enxofre e talco, **com uma capacidade superior a 500 toneladas por dia**;
- b) [...] Bauxite, crómio, cobalto, cobre, ouro, ferro, chumbo, lítio, manganês, níquel, paládio, platina, estanho, tungsténio e zinco.";

f) O ponto 4.2, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

- a) Gases, como amoníaco, cloro ou cloreto de hidrogénio, flúor e fluoreto de hidrogénio, óxidos de carbono, compostos de enxofre, óxidos de azoto, hidrogénio – **exceto o produzido pela eletrólise da água** –, dióxido de enxofre, dicloreto de carbonilo;

g) O ponto 5.3 passa a ter a seguinte redação:

- "5.3. a) Eliminação de resíduos não perigosos, com uma capacidade superior a 50 toneladas por dia, envolvendo uma ou várias das seguintes atividades e excluindo atividades abrangidas pela Diretiva 91/271/CEE do Conselho\*:
- i) tratamento biológico (por exemplo, digestão anaeróbia),
  - ii) tratamento físico-químico,
  - iii) pré-tratamento de resíduos para incineração ou co-incineração,
  - iv) tratamento de escórias e cinzas,
  - v) tratamento de resíduos metálicos ou fragmentados, incluindo resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e veículos em fim de vida útil e seus componentes.
- b) Valorização, ou uma combinação de valorização e eliminação, de resíduos não perigosos, com uma capacidade superior a 75 toneladas por dia, envolvendo uma ou várias das seguintes atividades e excluindo atividades abrangidas pela Diretiva 91/271/CEE:
- i) tratamento biológico (por exemplo, digestão anaeróbia),
  - ii) pré-tratamento de resíduos para incineração ou co-incineração,
  - iii) tratamento de escórias e cinzas,
  - iv) tratamento de resíduos metálicos ou fragmentados, incluindo resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e veículos em fim de vida útil e seus componentes.

Se a única atividade de tratamento de resíduos realizada for a digestão anaeróbia, é-lhe aplicável um limiar de capacidade de 100 toneladas por dia.

\* Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).";

h) O ponto 6.2 passa a ter a seguinte redação:

"6.2. Pré-tratamento (operações de lavagem, branqueamento, mercerização), tingimento ou acabamento de fibras têxteis ou de têxteis, com uma capacidade de tratamento superior a 10 toneladas por dia."

i) O ponto 6.5 passa a ter a seguinte redação:

"6.5. Eliminação ou valorização de carcaças ou subprodutos animais com uma capacidade de tratamento superior a 10 toneladas por dia.";

j) O ponto 6.6 **passa a ter a seguinte redação:**

**"6.6. Eletrólise da água para a produção de hidrogénio quando a capacidade de produção for superior a 50 toneladas por dia."**

## ANEXO II

### "ANEXO I-A

#### Atividades a que se refere o artigo 70.º-A

1. Criação de gado ou suínos [...] em instalações de **350** [...] ou mais cabeças normais (CN), **excluindo a criação de gado em instalações exploradas em regimes de produção extensiva, nas quais o encabeçamento é inferior a 2 CN/hectare, utilizadas exclusivamente para pastoreio ou culturas extensivas para forragens ou pasto que se destinem à alimentação dos animais da instalação.**
2. **Criação de aves de capoeira em instalações de 280 [...] ou mais cabeças normais (CN).**
3. Criação, **com exceção das atividades de criação abrangidas pelo n.º 2**, de qualquer combinação dos seguintes animais: gado, suínos ou aves de capoeira em instalações de **350** [...] ou mais cabeças normais (CN), **excluindo a criação de gado em instalações exploradas em regimes de produção extensiva, nas quais o encabeçamento é inferior a 2 CN/hectare, utilizadas exclusivamente para pastoreio ou culturas extensivas para forragens ou pasto que se destinem à alimentação dos animais da instalação.**

O equivalente aproximado em CN baseia-se nas seguintes taxas de conversão: [...]

| <b>Tipo de animal</b> | <b>Característica do animal</b>     | <b>Coefficiente</b> |
|-----------------------|-------------------------------------|---------------------|
| <b>Bovinos</b>        | <b>Com menos de 1 ano</b>           | <b>0,400</b>        |
|                       | <b>Com 1 ano, mas menos de 2</b>    | <b>0,700</b>        |
|                       | <b>Machos, com 2 ou mais anos</b>   | <b>1,000</b>        |
|                       | <b>Novilhas, com 2 ou mais anos</b> | <b>0,800</b>        |
|                       | <b>Vacas leiteiras</b>              | <b>1,000</b>        |
|                       | <b>Vacas não leiteiras</b>          | <b>0,800</b>        |

|                         |   |              |
|-------------------------|---|--------------|
|                         |   |              |
| <b>Suínos</b>           | <b>Leitões, com menos de 20 kg de peso vivo</b>                     | <b>0,027</b> |
|                         | <b>Porcas reprodutoras, com peso vivo igual ou superior a 50 kg</b> | <b>0,500</b> |
|                         | <b>Outros suínos</b>  | <b>0,300</b> |
|                         |   |              |
| <b>Aves de capoeira</b> | <b>Frangos</b>  | <b>0,007</b> |
|                         | <b>Galinhas poedeiras</b>   | <b>0,014</b> |
|                         | <b>Outras aves de capoeira</b>                                      |              |
|                         | <b>Perus</b>  | <b>0,030</b> |
|                         | <b>Patos</b>  | <b>0,010</b> |
|                         | <b>Gansos</b>   | <b>0,020</b> |
|                         | <b>Avestruzes</b>   | <b>0,350</b> |
|                         | <b>Outras aves de capoeira n.e.</b>                                 | <b>0,001</b> |

## ANEXO III

### "ANEXO II

#### **Princípios a respeitar aquando da concessão de uma derrogação prevista no artigo 15.º, n.º 4**

As derrogações previstas nos termos do artigo 15.º, n.º 4, devem respeitar os seguintes princípios:

#### **1. Custos**

- 1.1. Os custos a que se refere o artigo 15.º, n.º 4, são os decorrentes do cumprimento dos valores de emissão [...] associados às melhores técnicas disponíveis e incluem tanto os custos de capital como os custos de exploração. Não podem ser incluídos custos sociais ou económicos mais vastos.
- 1.2. A avaliação dos custos é quantitativa e apoiada por uma avaliação qualitativa.
- 1.3. Os custos tidos em conta na avaliação:
  - a) Representam os custos do valor líquido, após dedução de quaisquer benefícios financeiros decorrentes da aplicação das melhores técnicas disponíveis;
  - b) Incluem o custo de acesso ao capital financeiro necessário para financiar as melhores técnicas disponíveis;
  - c) São calculados utilizando uma taxa de desconto para ter em conta as diferenças de valor monetário ao longo do tempo.
- 1.4. O pedido de derrogação identifica claramente a fonte dos custos e os métodos utilizados para os calcular, incluindo a taxa de desconto mencionada no ponto 1.3, alínea c), e a estimativa das incertezas associadas à avaliação dos custos.
- 1.5. A autoridade competente verifica os custos avaliados pelo operador com base em informações provenientes de outras fontes, tais como fornecedores de tecnologia, pareceres de peritos ou dados relativos a outras instalações que tenham recentemente passado a utilizar as melhores técnicas disponíveis.

## **2. Benefícios ambientais**

- 2.1. Os benefícios ambientais a que se refere o artigo 15.º, n.º 4, são os decorrentes do cumprimento dos valores de emissão [...] associados às melhores técnicas disponíveis.
- 2.2. A avaliação dos benefícios ambientais é quantitativa (expressa em termos monetários) e apoiada por uma avaliação qualitativa. Sempre que disponíveis, são utilizados custos comprovados dos danos causados pela poluição.
- 2.3. A avaliação dos benefícios ambientais tem em conta uma taxa de desconto aplicada a eventuais ganhos monetários, a qual reflete os diferentes valores da sociedade ao longo do tempo.
- 2.4. O pedido de derrogação identifica claramente a fonte das informações sobre os benefícios ambientais e os métodos utilizados para os calcular, incluindo a taxa de desconto mencionada no ponto 1.3, alínea c), e a estimativa das incertezas associadas à avaliação dos benefícios ambientais.
- 2.5. A autoridade competente verifica os benefícios ambientais avaliados pelo operador, com base em pareceres de peritos ou dados relativos a outras instalações que tenham recentemente passado a utilizar as melhores técnicas disponíveis.

## **3. Desproporcionalidade dos custos em comparação com os benefícios ambientais**

- 3.1. Para determinar se existe uma desproporcionalidade, comparam-se os custos do cumprimento dos valores de emissão [...] associados às melhores técnicas disponíveis aos benefícios desse cumprimento.
- 3.2. O mecanismo de comparação inclui os seguintes elementos:
  - a) Um método para fazer face às incertezas na avaliação dos custos e dos benefícios ambientais;
  - b) A especificação da margem pela qual os custos deverão ultrapassar os benefícios ambientais."

## ANEXO IV

### "ANEXO III

#### **Critérios para a determinação das melhores técnicas disponíveis**

1. Utilização de técnicas que produzam poucos resíduos
  2. Utilização de substâncias menos perigosas
  3. Desenvolvimento de técnicas de valorização e reciclagem das substâncias produzidas e utilizadas nos processos, e eventualmente, dos resíduos
  4. Processos, equipamentos ou métodos de laboração comparáveis que tenham sido experimentados com êxito à escala industrial
  5. Progresso tecnológico e evolução dos conhecimentos científicos
  6. Natureza, efeitos e volume das emissões em causa
  7. Data de entrada em funcionamento das instalações novas ou já existentes
  8. Tempo necessário para a implantação de uma melhor técnica disponível
  9. Consumo e natureza das matérias-primas (incluindo a água) utilizadas nos processos, [...] eficiência energética e **descarbonização**
  10. Necessidade de prevenir ou reduzir ao mínimo o impacto global das emissões e dos riscos para o ambiente
  11. Necessidade de prevenir os acidentes e reduzir as suas consequências para o ambiente
  12. Informações publicadas por organizações públicas internacionais.
-